



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ANA LÚCIA SCHÜRHAUS**

**EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA**

**VINCULANTE DE Nº 8**

**Palhoça**

**2009**

**ANA LÚCIA SCHÜRHAUS**

**EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA  
VINCULANTE DE Nº 8**

Trabalho de conclusão de curso apresentado aos Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Tânia Maria Françosi Santhias

Palhoça  
2009

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE DE Nº 8**

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente, em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça (SC), 11 de novembro de 2009.

---

Ana Lúcia Schürhaus

**ANA LÚCIA SCHÜRHAUS**

**EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA  
VINCULANTE DE Nº 8**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 11 de novembro de 2009.

---

Professora e orientadora Tânia Maria Françosi Santhias  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nélio Herzmann, MsC  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Aloísio José Rodrigues  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que sempre esteve presente, nunca me deixando só. Agradeço principalmente pela liberdade de pensar, de desejar, de querer e de optar, e de poder ter me tornado quem realmente sou.

Aos meus amados pais, Antônio e Zélia, que me deram o dom mais precioso: a vida. Que compreenderam a minha ausência; que revestiram minha existência de amor, carinho e dedicação; que cultivaram em mim todos os valores que me transformaram em uma pessoa responsável e consciente; que abriram a porta de meu futuro, iluminando o meu caminho com a luz mais brilhante que puderam encontrar: o estudo. Neste momento, procuro encontrar entre as palavras aquela que gostaria que seus corações ouvissem, e só encontro uma simples e sincera palavra: obrigada.

Aos meus queridos irmãos, Geovani, Édson e Fernando, que sempre souberam compreender minha impaciência e, por vezes, tolerar meu nervosismo, sendo meus companheiros em todas as horas.

À minha filha, Ana Laura, por ser sempre amável, companheira, e que, apesar da pouca idade, soube compreender minha dedicação. Você é a razão de minha existência.

À minha orientadora, Professora Tânia Maria Françosi Santhias, que, com todo o seu talento, competência e paciência, soube guiar meus pensamentos e que tornou possível a conclusão deste trabalho.

A todos os Professores, que me permitiram enxergar um horizonte muito mais amplo da realidade.

Em especial, àqueles que me acompanharam nesta caminhada e que souberam se fazer presente; que compreenderam a minha falta de tempo devido aos meus compromissos; que se dedicaram a mim sem medir esforços; e que, com certeza, sempre estiveram presentes em meus pensamentos e em meu coração.

## LISTA DE SIGLAS

AgRg – Agravo regimental  
AFRFB – Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
AI – Auto de infração  
CADIN – Cadastro informativo de créditos não-quitados do setor público federal  
CC – Código Civil  
CF/88 – Constituição Federal do Brasil de 1988  
CP – Código Penal  
CPC – Código de Processo Civil  
CTN- Código Tributário Nacional  
DCG – Débito confessado em GFIP  
DJ – Diário de Justiça  
DJe – Diário de Justiça Eletrônico  
GFIP – Guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social  
HC – Habeas Corpus  
IN – Instrução Normativa  
LDC – Lançamento de débito confessado  
LDCG – Lançamento de débito confessado em GFIP  
LEF – Lei de Execuções Fiscais  
LOPS – Lei Orgânica da Seguridade Social  
MPS/SRP – Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária  
NL – Notificação de lançamento  
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional  
RE – Recurso extraordinário  
REsp – Recurso especial  
RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal  
SRFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil  
SRP – Secretaria da Receita Previdenciária  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TRF4 – Tribunal Regional Federal da Quarta Região

## RESUMO

O principal objetivo deste trabalho consiste em verificar, por meio de pesquisa exploratória em acervo bibliográfico, jurisprudências dos tribunais superiores sobre o tema, legislações e publicações legais, quais os efeitos jurídicos decorrentes da aplicação da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal. Este trabalho tem, portanto, o intuito de evidenciar a impossibilidade de efetivar o lançamento tributário nos casos abrangidos pela decadência e prescrição das contribuições previdenciárias a partir da sua edição. O presente trabalho divide-se em três etapas: introdução, desenvolvimento e considerações finais. A introdução demonstra as considerações iniciais sobre o tema abordado. O desenvolvimento, por sua vez, resgata os conceitos e definições acerca do crédito tributário, considerando especialmente as características do seu lançamento, prescrição e decadência, bem como o entendimento dos tribunais superiores acerca da aplicação do dispositivo sumular e os efeitos jurídicos decorrentes da aplicação da súmula vinculante número 8.

Palavras-chave: Súmula vinculante. Efeitos jurídicos. Jurisprudência.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2. CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> .....	<b>12</b>
2.1 LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO .....	15
<b>2.1.1 Constituição do crédito tributário</b> .....	<b>16</b>
<b>2.1.2 Modalidades de lançamento</b> .....	<b>18</b>
<b>2.1.3 Constituição do crédito tributário previdenciário</b> .....	<b>21</b>
2.2 DECADÊNCIA .....	24
<b>2.2.1 Conceito de decadência</b> .....	<b>24</b>
<b>2.2.2 A decadência no direito tributário</b> .....	<b>25</b>
2.3 PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....	29
<b>2.3.1 Conceitos de prescrição</b> .....	<b>29</b>
<b>2.3.2 Conceito de prescrição no âmbito tributário</b> .....	<b>30</b>
<b>2.3.3 Interrupção da prescrição</b> .....	<b>32</b>
<b>2.3.4 Suspensão da prescrição</b> .....	<b>33</b>
<b>2.3.5 Prescrição intercorrente</b> .....	<b>37</b>
<b>2.3.6 A prescrição e decadência como norma geral de direito tributário sob reserva de lei complementar</b> .....	<b>39</b>
<b>3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS</b> .....	<b>41</b>
3.1 O DIREITO SUMULAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	41
3.2 SÚMULA VINCULANTE .....	43
<b>3.2.1 Dos limites subjetivos dos efeitos da súmula vinculante</b> .....	<b>44</b>
<b>3.2.2 Objeto e âmbito normativo de incidência da súmula vinculante</b> .....	<b>47</b>
<b>3.2.3 Da eficácia material e temporal da súmula vinculante</b> .....	<b>49</b>
3.3 POSICIONAMENTO DO STJ ACERCA DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .....	51
<b>3.3.1 Prescrição e decadência na Lei 8.212/91</b> .....	<b>52</b>
3.4 A DECISÃO DO STF E A SÚMULA VINCULANTE 8 .....	54
<b>4 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA SÚMULA VINCULANTE 8 DO STF</b> .....	<b>58</b>
4.1 ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO .....	58
4.2 EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....	62



4.3 POSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DO CRIME TRIBUTÁRIO .....	65
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>74</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>84</b>
<b>ANEXO A – Portaria MF nº. 049, de 01 de abril de 2004</b> .....	<b>85</b>
<b>ANEXO B – Espelho da movimentação do SF OFS 00025/2008 de 22/12/2008</b> .....	<b>87</b>
<b>ANEXO C – Parecer do Senador Demóstenes Torres</b> .....	<b>89</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, Lei Orgânica da Seguridade Social (LOPS), uma vez que, estes dispositivos aumentaram para 10 anos o prazo para que o Estado lance e execute o crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias em detrimento do dispositivo prescricional previsto na Lei 5.172/66, que instituiu o Código Tributário Nacional (CTN), decisão esta que culminou na edição da Súmula Vinculante nº8.

De acordo com o dispositivo sumular foi reconhecido os prazos de decadência e prescrição de cinco anos previstos na pela Lei Complementar, conforme revela o seu teor: “São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário”.

Neste estudo pretendemos analisar os efeitos da súmula vinculante em matéria tributária, bem como os efeitos jurídicos decorrentes da aplicação da súmula vinculante 8 do STF, considerando-se a impossibilidade de efetivar o lançamento tributário nos casos abrangidos pelo instituto da decadência e prescrição em débitos relativos às contribuições previdenciárias. Pretendemos também identificar qual a norma deverá ter aplicação imediata para fins de lançamento, se o CTN ou a Legislação Previdenciária, em razão do cumprimento do dever legal a que estão submetidos os agentes fazendários enquanto não tiver a regulamentação, como também constatar a extinção de crime tributário em caso de decadência ocorrida sobre direito de lançar a contribuição previdenciária.

A pesquisa em pauta é do tipo exploratória sendo que sua organização é bibliográfica e sua representação é avaliativa de ordem discursiva, na forma de textos. Este esforço tem como meta tornar um problema complexo mais explícito. O procedimento utilizado para a realização do trabalho é a pesquisa bibliográfica, que consiste na busca de dados a partir do acervo bibliográfico existente, constituído principalmente de livros, artigos científicos e consulta a jurisprudências relativas ao tema em estudo. O método adotado para a elaboração do trabalho é o dedutivo, ou seja, parte-se de teorias, entendimentos jurisprudenciais e leis mais amplas para que sirvam de base para se chegar a novos conhecimentos.

Para apresentar o estudo, optou-se por dividir o presente trabalho em quatro partes: a primeira, o capítulo 1, introduzirá o assunto; na segunda parte, compreendendo o capítulo 2, tratou-se do crédito tributário, abordando sua forma de constituição por meio do

lançamento tributário, bem como a prescrição e decadência; apresentando seus conceitos e características com base na fundamentação legal e no entendimento doutrinário.

No capítulo 3, trata-se do entendimento dos tribunais acerca da aplicabilidade da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, abordando os limites subjetivos dos efeitos deste instituto, como também o objeto e a eficácia material e temporal da súmula vinculante. Veiculam-se também as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da prescrição e decadência considerando o instituto normativo disposto na Lei 8.212/91. O capítulo busca demonstrar também a decisão do STF, que culminou na edição da súmula vinculante 8, buscando abordar o instituto normativo adequado para a regulamentação de prescrição e decadência.

Finalmente, no capítulo 4, busca-se apresentar as conseqüências práticas da edição da súmula vinculante 8 do STF em relação aos débitos em aberto e não declarados há mais de 5 anos, bem como aos débitos inscritos em dívida ativa e ainda não ajuizados, como também à possibilidade da extinção do crime tributário.

Não tem o presente trabalho a pretensão de esgotar o tema, nem de ser a última palavra sobre o assunto, embora tenha a aspiração de analisar os efeitos jurídicos produzidos pela edição da súmula vinculante ao ordenamento jurídico brasileiro, facilitando, assim, a compreensão do instituto alvo do presente estudo.

## 2 CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Neste capítulo procurar-se-á estruturar o conteúdo contemplando primeiramente os elementos constitutivos do crédito tributário, discorrendo-se sobre a obrigação tributária; fato gerador; a forma de constituição por meio do lançamento tributário, inclusive as modalidades de lançamento; para então estudar os institutos da decadência e prescrição no âmbito tributário, apresentando seus conceitos e características com base na fundamentação legal e no entendimento doutrinário, visando uma construção teórica e doutrinária que auxilie na compreensão do instituto da súmula vinculante em matéria tributária, que constitui o objetivo deste estudo.

A vida em sociedade é norteada de relações sociais, algumas escolhidas pelo próprio arbítrio, outras impostas, onde muitas das quais se conferem a imposição de direitos e deveres. Estas, disciplinadas pelo direito, são denominadas relações jurídicas.

Os elementos necessários para que se instaure a relação jurídica no âmbito do direito tributário são: o vínculo jurídico, os sujeitos da relação e a prestação. (CARVALHO, 2004, p. 282). No âmbito do direito tributário, a obrigação decorrente da relação jurídica tem, obrigatoriamente, origem na lei, dado sua natureza impositiva. (JARDIM, 2008, p. 253).

Desta forma, podemos dizer que o vínculo jurídico originado com a obrigação tributária decorre de lei, onde o fato que a origina, os sujeitos e a prestação devem estar devidamente prescritos. (HARADA, 2005, p. 479).

Neste sentido, conforme previsão do art. 114 do CTN, “o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”. O art. 115 do CTN, por sua vez, define o fato gerador da obrigação acessória como “qualquer situação, que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal”.

Para que se instaure a relação obrigacional entre o sujeito ativo e o passivo, não é suficiente que o fato gerador esteja definido na norma somente, é preciso que ele seja praticado pelo sujeito passivo nos termos previstos. Uma vez ocorrido o fato gerador do tributo e com a posterior identificação do sujeito passivo e da quantificação do conteúdo econômico pelo lançamento tributário, instituto este que estudaremos a seguir, o vínculo obrigacional transforma-se em crédito tributário, tornando-se líquido e certo, e por isso mesmo exequível pelo sujeito ativo. (MACHADO, 2005, p. 42).

Harada (2005, p. 481) contempla que o fato gerador contem, além do elemento objetivo, os aspectos subjetivo, quantitativo, espacial e temporal.

O elemento objetivo é o ato ou fato descrito na norma, sendo necessário que o fato ocorrido se enquadre dentro dos termos da lei para gerar a obrigação tributária. (CASSONE, 2001, p. 139).

O aspecto subjetivo do fato gerador, por sua vez, é composto pelo sujeito ativo e passivo da relação tributária. O art. 119 do CTN prescreve como sujeito ativo da obrigação tributária a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento, competência, esta, prevista constitucionalmente nos arts. 153, 155 e 156, que confere ao ente público o poder de instituir, fiscalizar e arrecadar o tributo. O sujeito passivo da obrigação tributária, por sua vez, é definido no art. 121 do CTN, como pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

O aspecto quantitativo do fato gerador divide-se em base de cálculo, que consiste na medida legal da grandeza do fato gerador, e alíquota, que representa o percentual que se aplica sobre a base de cálculo para determinar o montante do tributo devido. (AMARO, 2009, p. 265).

O aspecto espacial indica o lugar em que deve ocorrer o fato gerador, lugar este que deverá estar dentro dos limites territoriais que o ente federativo tem a competência tributária. (CASSONE, 2001, p. 138).

Em relação ao aspecto temporal, consiste no momento de consumação do fato gerador. O art. 116 do CTN determina que a partir do momento de ocorrência do fato gerador considera-se existentes os seus efeitos.

O conceito de crédito tributário é determinado pelo art. 139 do CTN nos seguintes termos “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”. A constituição da obrigação tributária é necessariamente anterior ao crédito tributário, porque nele se transforma através da formalização do lançamento tributário, e tem a mesma natureza da obrigação tributária porque constitui o mesmo vínculo obrigacional em estágios diferentes, ou seja, antes e após o lançamento tributário. (MACHADO, 2005, p. 42).

Neste sentido, o crédito tributário pode ser entendido como sendo a própria obrigação tributária principal formalizada pelo lançamento, ou seja, tornada líquida e certa e, portanto, exigível, pelo lançamento tributário, tornando-se, ainda, definitivamente constituído através da notificação do sujeito passivo do ato de lançamento. (HARADA, 2005, p. 495, 512).

Assim sendo, o crédito tributário pode ser definido como o direito subjetivo que possui o Estado de exigir do sujeito passivo da obrigação tributária o pagamento do tributo na forma prevista na lei. (CASTRO, 2008, p. 73).

Entretanto, a partir do momento em que ocorre o fato gerador da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, é exigível, uma vez que seu inadimplemento incorre em sanção que é a multa correspondente, porém não é exequível sem que antes a autoridade administrativa constitua o crédito tributário, através do lançamento. (MACHADO, 2005, p. 60-61).

Neste sentido, o crédito tributário é definitivamente constituído com a notificação do sujeito passivo do ato do lançamento, notificação esta que pode ser o auto de infração, autuação fiscal, termo de verificação fiscal, entre outros. (HARADA, 2005, p. 512).

Cassone (2001, p. 182) lembra ainda que “uma vez constituído, o crédito tributário só se modifica ou extingue nos casos previsto em lei, fora dos quais não pode a autoridade administrativa dispensar o seu pagamento ou suas garantias, sob pena de responsabilidade funcional (art. 141 do CTN)”.

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Assim sendo, surge a obrigação tributária no momento em que o sujeito passivo efetivamente pratica o fato previsto na lei.

Todavia, somente se instaura o vínculo obrigacional daquele com o sujeito ativo, na medida em que a autoridade administrativa converte esta obrigação em crédito tributário através do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, procedimento este que consiste em “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Neste sentido, podemos dizer que o lançamento tributário transforma uma relação jurídica obrigacional de natureza exigível, por que até então não persiste o vínculo jurídico entre o sujeito ativo e o passivo, em relação jurídica obrigacional de natureza exequível, convertendo a obrigação tributária em crédito tributário, instituto este que será objeto de estudo a seguir.

## 2.1 LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

O estudo do instituto do lançamento tributário é essencial para este trabalho no sentido de que é através de sua efetivação, ou seja, da formalização do crédito tributário, que se instaura o lapso temporal que confere ao sujeito ativo o direito de exigir o cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, prazo este, que se não for observado pode ensejar na perda deste direito.

O lançamento tributário inaugura uma nova fase da obrigação tributária, convertendo-a em crédito tributário.

A definição de lançamento, por sua vez, é dada pelo CTN em seu art. 142, como “procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível” e ainda acrescenta em seu § único que “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Carvalho (2004, p. 386) entende que o lançamento é ato jurídico e que o procedimento somente “antecede e prepara a formação do ato, não integrando seus pressupostos estruturais, que somente nele estarão contidos”.

Harada (2005, p. 496) lembra ainda que:

O lançamento é um procedimento administrativo no sentido de que um agente capaz procede a averiguação da subsunção do fato concreto à hipótese legal (ocorrência do fato gerador), a valoração dos elementos que integram o fato concreto (base de cálculo), a aplicação prevista na lei para a apuração do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a propositura de penalidade cabível.

Desta forma, ao praticar esta série de atos, a autoridade administrativa converte a obrigação tributária em crédito provido de exigibilidade através do lançamento, formalizando a relação jurídica entre o sujeito passivo (contribuinte) e o sujeito ativo (ente federativo).

Amaro (2009, p. 343) entende que, com a redação do art. 142, o CTN assumiu o entendimento de que o lançamento é sempre necessário. Porém, existem situações em que a obrigação tributária nasce, com o fato gerador, e se extingue, com o pagamento, sem que a autoridade administrativa realize o lançamento da obrigação tributária, ou seja, sem que haja a constituição do crédito tributário.

Concluindo seu pensamento da seguinte forma:

O que se nota no direito tributário positivo brasileiro é um descompasso entre as normas gerais (do CTN) e a evolução da legislação ordinária, que caminha claramente para a “dispensa” do lançamento nas situações, em quantidade crescente, em que o sujeito passivo tem o dever de pagar o tributo, independentemente de qualquer provocação do Fisco, de modo que este só procede ao lançamento quando o sujeito passivo descumpra esse dever legal. (AMARO, 2009, p.343).

Neste sentido, o entendimento de Xavier (2001, p. 66) acerca do lançamento tributário parece o mais apropriado, qual seja “ato administrativo de aplicação da norma tributária material que se traduz na declaração da existência e quantitativo da prestação tributária e na sua conseqüente exigência”.

Considerando que prazo prescricional previsto pelo CTN em seu art. 174 tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário e, sabendo que o crédito tributário se instaura com a formalização da obrigação tributária através do lançamento tributário nos termos do art. 142 do CTN, convém elucidar o momento da constituição definitiva do crédito tributário para podermos identificar o momento em que se opera a decadência e a prescrição, institutos estes extintivos da obrigação tributária e que receberam regulamentação em matéria tributária com a edição da Súmula Vinculante 8 do STF, cujos efeitos jurídicos constituem objeto de estudo do presente trabalho.

### **2.1.1 Constituição do crédito tributário**

Em relação à origem da obrigação tributária, observando a sistemática apresentada pelo CTN através da leitura do §1º do art. 113, temos que “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador”, e mais adiante, no art. 114, determina que o “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”. Neste sentido, podemos dizer que é o fato gerador que instaura a obrigação tributária, conforme análise de Xavier (2001, p. 558).

Entretanto, o art. 142 do CTN determina que o crédito tributário é constituído pelo lançamento, sendo esta uma atividade privativa da autoridade administrativa. Xavier (2001, p. 570) ensina que “a função mais relevante do lançamento, enquanto título abstrato da obrigação tributária está em revestir a natureza de título executivo da mesma obrigação”. Ou



seja, somente com a formalização da relação entre o sujeito passivo e o sujeito ativo, por meio da efetivação do lançamento, é que os direitos e deveres relativos à este crédito podem ser invocados.

Assim, nos casos do lançamento de ofício ou por declaração, a autoridade administrativa deve realizar o lançamento para então poder tornar a obrigação tributária exigível, podendo, assim, tomar as providências cabíveis para a cobrança do tributo somente após a constituição do crédito tributário. Já nos casos em que o sujeito passivo deve proceder ao recolhimento dos tributos antes mesmo da manifestação da autoridade administrativa, ou seja, nos casos em que o lançamento é feito por homologação, a própria legislação tributária determina o prazo em que o mesmo deve proceder a este recolhimento. (AMARO, 2009, p. 371).

Apesar de o art. 142 do CTN referir-se ao lançamento como procedimento, trata-se na verdade de ato privativo da autoridade administrativa que deve estar vinculado aos termos descritos na lei, bem como é obrigatório em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público. (JARDIM, 2008, P. 298-300).

Os princípios da vinculação e obrigatoriedade previstos no parágrafo único do art. 142 do CTN impõem que o lançamento tributário tenha forma escrita de forma que expresse, em linguagem competente, o fato gerador ensejador da obrigação tributária e indique os sujeitos ativo e passivo desta relação, bem como a quantia líquida e determinada da prestação pecuniária da obrigação correspondente. (MARTINS, 2008, p. 313).

O crédito tributário, enquanto dívida tributária liquidada e declarada ao sujeito ativo pelo sujeito passivo ou pela autoridade administrativa prevista no art. 142 do CTN, por meio do instrumento público destinado à sua constituição, está devidamente constituído quando entregue tal documento à Fazenda Pública, sujeito ativo da relação tributária, consistindo em formalidade indispensável à existência do lançamento tributário. (PACHECO, 2008, p. 46-47).

Entretanto, para que o crédito tributário se torne exigível, ou seja, para que tenha a capacidade de provocar a emissão de uma certidão de dívida ativa executável nos termos dos arts. 1º e 2º, §5º, VI, da Lei nº. 6.830/80 c/c o artigo 585, VII, do CPC, o sujeito passivo precisa ser notificado do lançamento. (PAULSEN, 2009, p. 1010).

A intimação do sujeito passivo do lançamento confere ao crédito tributário os seguintes efeitos (PACHECO, 2008, p. 49):

- a exigibilidade do crédito, onde se o sujeito passivo não adimplir e nem tampouco apresentar impugnação, poderá se sujeitar à execução compulsória através de Execução Fiscal;

- integra o sujeito passivo à relação processual administrativa, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

- informa ao autuado quanto à imputação que lhe é feita, conforme prevêm os art. 5º, inciso XXXIII, e 37, *caput*, e § 1º, da CF/88; e

- suspende o prazo prescricional, até que sejam decididos os recursos administrativos, previstos no artigo 151, inciso III, do CTN.

Desta feita, com o lançamento do crédito tributário a Fazenda Pública adquire a titularidade de um direito subjetivo público exigível, bem como o poder de reclamar em juízo o adimplemento do crédito não satisfeito pelo sujeito passivo, ficando, entretanto, condicionado a atender às condições formais de exequibilidade. (PAULSEN, 2009, p. 1010).

Amaro (2009, p. 371) lembra ainda que “o lançamento serve como marco divisório entre a decadência (perca do direito de lançar) e a prescrição (perda da ação de cobrança do tributo lançado)”, ou seja, colabora com a segurança jurídica por que garante à autoridade administrativa o poder de invocar, exigir e executar o crédito constituído nos limites do prazo conferido pela norma, bem como protege os direitos do sujeito passivo da relação tributária, na medida em que impossibilita a cobrança que exceda ao crédito constituído e ao prazo legalmente fixado.

### **2.1.2 Modalidades de lançamento**

O CTN, em seus arts. 147 a 150, acolheu três espécies de lançamentos, a saber: por declaração, de ofício e por homologação.

O lançamento por declaração está previsto no art. 147 do CTN, que assim determina: “O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de

terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação”.

Amaro (2009, p. 358) entende que “a declaração, portanto, configura uma obrigação formal ou instrumental (obrigação acessória, nos termos do CTN, art. 113, §2º) do sujeito passivo”.

No mesmo sentido, Harada (2005, p. 498) lembra que “a atividade do lançamento depende de declaração a ser prestada, pelo sujeito passivo, ou pela terceira pessoa legalmente obrigada, acerca da matéria fática”. Nestes termos, esta modalidade implica na participação direta do sujeito passivo, que fornecerá ao fisco as informações necessárias acerca da obrigação tributária, tal como a declaração de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas.

O lançamento direto ou de ofício é de iniciativa da Fazenda Pública e é efetuado pela autoridade administrativa sem qualquer colaboração do sujeito passivo, conforme destaca Harada (2005, p. 497), lembrando ainda que “no lançamento direto, o risco de interpretação da legislação tributária é sempre do fisco, bem como dele é a responsabilidade pela entrega tempestiva, ao sujeito passivo, da respectiva notificação”.

Esta modalidade está prevista no art. 149 do CTN nos termos que seguem:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Conforme a leitura do inciso I art. supra os tributos sujeitos ao lançamento de ofício encontram-se definidos em lei, entretanto, o não cumprimento das determinações

referentes às outras modalidades de lançamento acarretará no lançamento de ofício pela autoridade administrativa.

O lançamento por homologação atribui ao sujeito passivo a obrigatoriedade de recolher o tributo antes mesmo que a autoridade administrativa se manifeste e está previsto no art. 150 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Harada (2005, p. 499) entende que:

Neste tipo de lançamento, todas as providências necessárias à constituição definitiva do crédito tributário ficam a cargo do sujeito passivo, tais como emissão de notas fiscais, sua escrituração em livros especiais, a apuração periódica do montante do tributo devido, seu pagamento antecipado, comunicação ao fisco desse pagamento etc.

Neste sentido, a antecipação do pagamento seria em função de ser realizado antes da constituição do crédito tributário pelo lançamento, e não antes do momento em que o pagamento seria devido. (AMARO, 2009, p 364).

O lançamento por homologação é aplicável nas situações em que o tributo deve ser apurado e recolhido pelo sujeito passivo sem qualquer intervenção da autoridade administrativa, na medida em que, ao tomar conhecimento deste recolhimento, externaria a sua concordância. (Amaro, 2009, p. 363).

Assim, com a antecipação do recolhimento do tributo, e posterior análise pela autoridade administrativa, difere do lançamento por declaração, onde a apuração do débito, bem como a notificação do sujeito passivo, ocorrerá após a intervenção da autoridade administrativa.

Amaro (2009, p. 363) lembra que “nessas hipóteses, o lançamento é desnecessário, ou melhor, o lançamento só se faria necessário se o sujeito passivo se omitisse no seu dever legal de recolher corretamente o valor legalmente exigido”. Ou seja, a autoridade administrativa só se pronunciaria expressamente se acaso detectasse alguma irregularidade entre as informações prestadas pelo sujeito passivo e a quitação do débito tributário, cabendo à autoridade administrativa proceder o lançamento de ofício, para que possa cobrar o pagamento do tributo ou da diferença devida.

O artigo que trata do lançamento por homologação considerou a possibilidade de que esta pode se dar de forma expressa ou tácita.

Entretanto, neste sentido, Xavier (2001, p. 86-90) se manifesta da seguinte forma:

Ora, no lançamento por homologação não existe qualquer ato administrativo prévio suscetível de um controle, mas sim um ato jurídico, praticado por particular, em que se traduz o pagamento da obrigação tributária, ato insuscetível de homologação, ao menos à luz do conceito técnico-jurídico deste instituto.

E continua:

[...] não há lançamento na “homologação expressa”, pois esta nada exige, apenas confirma a legalidade de um pagamento efetuado, a título de quitação, e não há lançamento na “homologação tácita”, que também não é um ato administrativo, mas um simples silêncio ou inércia produtor de efeitos preclusivos.

Pode-se considerar, portanto, que pode haver o nascimento e a extinção da obrigação tributária sem que tenha ocorrido necessariamente a manifestação da autoridade administrativa e que o recolhimento do tributo constitui o ato de homologação, sendo que, esta homologação está condicionada à conformidade entre as informações prestadas à Fazenda Pública, atendidos os requisitos da legislação tributária, e os valores correspondentes recolhidos.

O estudo do instituto do lançamento tributário pretendeu elucidar as questões relativas à instauração da contagem do lapso temporal da qual dispõe o Estado para exigir o pagamento dos tributos do sujeito passivo da obrigação tributária, marco este que repercute diretamente nos institutos da prescrição e decadência que estudaremos posteriormente.

### **2.1.3 Constituição do crédito tributário previdenciário**

Para o estudo dos efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que previam prazos de dez anos para que a Previdência Social lançasse e cobrasse as contribuições previdenciárias, é necessário verificar a forma de constituição do crédito tributário previdenciário, na qual nos dedicaremos a seguir.

O fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre, de forma geral conforme previsão do art. 28 da Lei 8.212/91, no momento em que é paga, creditada ou devida a

remuneração destinada a retribuir o trabalho, ou seja, quando as verbas trabalhistas de natureza salarial que integram o salário de contribuição deveriam ter sido pagas pelo empregador aos seus empregados ou prestadores de serviço.

O crédito previdenciário é constituído, normalmente, pelo lançamento por homologação, e eventualmente pelo lançamento de ofício nos casos em que o lançamento não é realizado pelo sujeito passivo, ou, se efetuado, está eivado de incorreções. O sujeito passivo ou o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é que, em regra, deve calcular o montante devido a título de contribuição previdenciária e recolher estes valores até a data do vencimento, sujeitando-se à posterior verificação da regularidade dos recolhimentos pela autoridade administrativa, no caso a Receita Previdenciária. (CASTRO e LAZARRI, 2009, p. 362).

Entretanto, por se tratar de tributo cuja obrigação de calcular o montante devido é conferida ao sujeito passivo da relação tributária, ou seja, sujeito ao lançamento por homologação, vencido o prazo previsto em lei para o recolhimento do tributo e verificada a falta de pagamento ou o pagamento parcial, inicia-se o prazo quinquenal para que a Fazenda Pública proceda à cobrança respectiva, mediante a inscrição em dívida e ajuizamento de execução fiscal. (PAULSEN, 2009, p. 1192).

Desta forma, a declaração realizada pelo sujeito passivo autoriza a Fazenda Pública a imediata inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança, independentemente de qualquer notificação prévia do sujeito passivo, nos termos do art. 201 do CTN.

Nos termos do art. 632, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/05 (IN MPS/SRP nº 3/05), o crédito previdenciário pode ser constituído por meio de lançamento por homologação expressa ou tácita, quando o sujeito passivo antecipar o recolhimento da importância devida, nos termos da legislação aplicável; por meio de confissão de dívida tributária; ou de ofício, quando for constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos da legislação aplicável, bem como quando houver o descumprimento de obrigação acessória.

O art. 633 da mesma norma determina os documentos que servirão de base para a constituição do crédito tributário previdenciário, quais sejam: a guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência Social (GFIP), que constitui documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento de confissão de dívida tributária; o lançamento do débito confessado (LDC), que é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica; Auto de Infração (AI), que é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação

acessória, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e apurado mediante procedimento de fiscalização; e a notificação de lançamento (NL), que é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária.

Constituição do crédito tributário previdenciário por meio de confissão de dívida, nos termos do art. 634 da IN MPS/SRP N° 3/05, consuma-se no momento em que a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) constata que existe diferença entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP. Neste caso, a SRP registrará este débito em documento próprio, denominado débito confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo, nos termos no § 1º do mesmo artigo.

Considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP, independentemente da emissão do DCG, nos termos do § 5º do art. 634 da IN MPS/SRP N° 3/05.

Nos termos do § 2º do art. 32 da Lei 8.212/91, as informações prestadas na GFIP constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário e, conforme previsão do § 6º do 634 da IN MPS/SRP N° 3/05, o DCG dispensa o contencioso administrativo e será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal, para fins de inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial, caso não seja regularizado no prazo nele previsto.

O lançamento de débito confessado em GFIP (LDCG), conforme previsão do art. 635 da IN MPS/SRP N° 3/05, verifica-se quando o sujeito passivo, ou seu mandatário, espontânea e expressamente, ratificar os valores confessados na GFIP e não efetua o recolhimento. Neste caso, o crédito previdenciário poderá, desde que não tenha sido emitido o DCG, ser cobrado por meio do documento eletrônico denominado “Lançamento de Débito Confessado em GFIP (LDCG)”, facultada a lavratura de LDC, à critério da SRP.

Se o débito declarado não for quitado nem parcelado em trinta dias, ou caso haja a rescisão do parcelamento, o processo administrativo de lançamento, instruído com seus relatórios anexos e comprovante de notificação do sujeito passivo comunicando a sujeição de inclusão no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal - CADIN, será encaminhado à PGF, para fins de inscrição do crédito tributário em dívida ativa e cobrança. (§2, art. 635 da IN MPS/SRP N° 3/05).

A constituição do crédito tributário previdenciário por meio de auto de infração ou notificação de lançamento está previsto no art. 638 da IN MPS/SRP N° 3/05, sendo apurado em procedimento de fiscalização devido a ocorrência de infração à legislação previdenciária;

em descumprimento de obrigação acessória; e visando possibilitar a instauração do respectivo processo de infração, bem como constituir o crédito decorrente da multa. (CASTRO e LAZARRI, 2009, p. 364).

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP ou GRFP, observado, quanto a esta, o período de vigência, contendo informações inexatas ou incompletas ou com omissão de informações, em campos relativos aos dados não relacionados a fatos geradores de contribuições sociais, nos termos do art. 648 da IN MPS/SRP N° 3/05.

Neste sentido, uma vez constituído o crédito tributário previdenciário por uma das formas previstas na IN MPS/SRP N° 3/05, instaura-se o prazo previsto no art. 174 do CTN para a cobrança do débito, prazo este que, se operado, extingue o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do CTN.

## 2.2 DECADÊNCIA

No estudo deste instituto buscou-se primeiramente elucidar seus conceitos gerais, em seguida aprofundou-se o estudo do tema à luz do CTN e do posicionamento dos doutrinadores acerca da aplicabilidade deste instituto ao direito tributário.

### 2.2.1 Conceito de decadência

Doutrinariamente a decadência pode ser entendida como sendo o perecimento do direito por não ter sido exercitado dentro de determinado prazo. (HARADA, 2005, p. 509).

Schiliching (2004, p. 49) conceitua a decadência como “instituto jurídico que ocorre nos fatos-situações-jurídicas que, não pressupondo prestações, interferem no mundo jurídico apenas durante o lapso temporal de tempo delimitado, após o que não mais existem direitos para serem utilizados pelo seu titular”.

A decadência consubstancia-se na inércia do exercício de um direito, durante certo lapso temporal em que o titular deste direito deveria ter se manifestado, inércia, esta, punida com a vedação do exercício deste direito e que objetiva conferir maior segurança às



relações jurídicas na medida em que impede a permanência de uma situação indefinida no tempo. (SCHLICHTING, 2004, p. 47).

Neste sentido, o objetivo deste instituto é, pois, oferecer um prazo temporal suficiente para que a autoridade administrativa exerça seu dever fiscalizador, bem como razoável para que a relação jurídica não se eternize no tempo, sacrificando-se o eventual direito daquele que se absteve na atuação ou defesa desse direito. (AMARO, 2009, p. 400).

Após as considerações iniciais acerca deste instituto, passaremos então a estudá-lo no âmbito do direito tributário.

### **2.2.2 A decadência no direito tributário**

A decadência é o instituto jurídico que extingue o direito que tem a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, conforme dispositivo previsto no art. 173 do CTN, sendo que a contagem se opera de acordo com seus incisos conforme segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A regra geral imposta pelo CTN pelo art. 173 determina que o prazo para que a autoridade administrativa constitua o crédito tributário, sob pena de decair o seu direito de exigir o crédito conforme disposto no inciso primeiro, é aplicável aos lançamentos por declaração ou de ofício, sendo que a contagem do prazo inicia no primeiro dia do exercício seguinte daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (CASTRO, 2008, p. 96).

Em relação aos lançamentos por homologação o prazo decadencial de cinco anos conta-se a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme previsão do §4º do art. 150 do CTN. Assim sendo, em relação aos tributos em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa o pagamento do tributo com posterior análise pela autoridade administrativa, o prazo para a manifestação desta através da homologação expressa também é de cinco anos, contados, entretanto, da ocorrência do fato gerador. Esgotado este prazo sem

que autoridade administrativa tenha se manifestado, opera-se a homologação tácita. (HARADA, 2005, p. 511).

Assim sendo, o prazo da qual dispõe a autoridade administrativa para manifestar-se homologando expressamente o pagamento feito, sob pena de homologação tácita pelo decurso do prazo, aliado ao silêncio da autoridade, é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. (CASTRO, 2008, p. 100).

Não havendo a homologação prevista no caput do art. 150 do CTN, segundo o entendimento da Primeira Turma do STJ, prolatado em AgRg no REsp 1044953/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, publicado em DJe 03/06/2009, existem cinco situações a serem consideradas para que seja instaurado o prazo de contagem inicial da decadência, quais sejam:

a) Tributos sujeitos a lançamento de ofício ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que não haja o pagamento antecipado: incide a regra geral do inciso I, do art. 173 do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado;

b) Notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que não haja o pagamento antecipado: incide a regra do parágrafo único do art. 173 do CTN, considera-se como termo inicial da aludida notificação;

c) Tributos sujeitos a lançamento por homologação em que haja o pagamento total ou parcial: obedece a regra prevista na primeira parte do §4º, do art. 150, do CTN, inicia-se a contagem do prazo decadencial da data da ocorrência do fato gerador;

d) Notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que haja o pagamento antecipado, mediante fraude, dolo ou simulação: reinicia-se a contagem do prazo decadencial da data de notificação do ilícito tributário, incidindo a regra do parágrafo único do art. 173 CTN; e

e) Ocorrendo a anulação do lançamento anterior: incide a regra do inciso II, do art. 173 do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória.

No caso do recolhimento integral dos impostos, a falta de manifestação da autoridade administrativa no prazo estipulado pelo §4º do art. 150 do CTN faz operar a homologação tácita do lançamento do tributo e confere exatidão e veracidade às informações prestadas pelo sujeito passivo, não podendo a autoridade administrativa, depois de decorrido

este prazo, contestar o crédito lançado. A homologação tácita, portanto, tem por objetivo encerrar o prazo na qual a autoridade administrativa dispõe para constituir o crédito tributário, e não reabri-lo salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação. (CASSONE, 2001, p. 192).

Nos casos em que o sujeito passivo deixa de recolher o imposto ou o faz parcialmente, comprovado o dolo, fraude ou simulação, a autoridade administrativa deve realizar o lançamento de ofício buscando corrigir esta irregularidade antes do término do prazo decadencial cujo transcurso implica na homologação tácita, devendo observar, entretanto, a contagem do prazo contido no inciso I do art. 173 do CTN, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não mais contados da data da ocorrência do fato gerador. (AMARO, 2009, p. 406).

Neste sentido, podemos apontar que o CTN estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para todas as espécies de tributos, entretanto fixou termo inicial para contagem do prazo diferenciado, ou seja, a partir da ocorrência do fato gerador, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ou a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para os tributos sujeitos ao lançamento por declaração ou de ofício. (MARTINS, 2008, p. 468-469).

O inciso II do art. 173 do CTN aborda os casos em que houve a formalização do lançamento tributário com algum vício formal e que venha a ser declarado nulo. Fazendo uma leitura do texto da lei, temos que a autoridade administrativa tem novo prazo de cinco anos, contados da data em que se torne definitiva a referida decisão, para efetuar novo lançamento de forma correta.

Entretanto, o entendimento de Amaro (2009, p. 407) é no sentido de que:

O dispositivo comete um dislate. De um lado, ele, a um só tempo, introduz, para o arripio da doutrina, causa de interrupção e suspensão do prazo decadencial (suspensão porque o prazo não flui na pendência de um processo em que se discute a nulidade do lançamento, e interrupção porque o prazo recomeça a correr do início e não da marca já atingida no momento em que ocorreu o lançamento nulo). De outro, o dispositivo é de uma irracionalidade gritante, quando muito, o sujeito ativo poderia ter a devolução do prazo que faltava quando foi praticado o ato nulo.

O art. 114 do CTN preconiza que somente se consuma o fato gerador se o fato ocorrido abarcar todos os elementos descritos na lei e o lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN, a ele se reporta. Desta forma, carecendo o lançamento de alguns dos requisitos que validam sua existência, conforme o dispositivo do inciso II do art. 173 do CTN a autoridade administrativa teria o prazo de cinco anos para formalizar o lançamento, contados da data da decisão que anulou o lançamento anteriormente efetuado.

Desta forma, temos duas situações possíveis: a de que a anulação ocorreu antes de transcorrido o prazo para que a Fazenda constitua o crédito tributário, onde poderá refazer o lançamento observando os preceitos legais; entretanto, se anulação ocorreu após este prazo, a Fazenda não dispõe mais do direito de lançar, uma vez que este seu direito se extinguiu. Sendo assim, não faz sentido dar ao sujeito ativo um novo prazo de cinco anos como prêmio por ter praticado um ato nulo. (AMARO, 2009, p. 408). Neste sentido também, Alexandre Barros Castro.

Entretanto, observando o doutrinação de Machado (2005, p. 543-544), o prazo decadencial de cinco anos que a autoridade administrativa dispõe para refazer o lançamento, considerado como exceção à regra de suspensão e interrupção dos prazos decadenciais, autoriza somente a correção da ilegalidade da qual motivou a nulidade do lançamento anterior. Coadunam com esta posição Leandro Paulsen, Paulo de Barros Carvalho e Eduardo Marcial Ferreira Jardim.

Assim sendo, uma vez anulado o lançamento tributário por vício formal, por questão de mérito, em decisão administrativa ou judicial, os efeitos decorrentes do mesmo também desaparecem, possibilitando assim a formalização de novo lançamento tributário a partir desta data. (JARDIM, 2008, p. 323).

Neste sentido também é o entendimento do STJ, conforme decisão prolatada no julgamento do AgRg no REsp 1044953/SP em 23/04/2009, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 98/STJ.

[...]

7. O artigo 173, II, do CTN, por seu turno, versa a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.

Preconiza o parágrafo único do art. 173 que o direito a que ele se refere extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Ou seja, a partir do momento em que o sujeito passivo toma ciência do lançamento, opera-se a constituição do crédito tributário, e não há mais que se falar em decadência, pois o crédito, a partir de então, reveste-se de liquidez e certeza.

Neste sentido, a aplicação dos prazos decadenciais em matéria tributária é importante para a consecução deste estudo, uma vez que representa forma de efetivação do princípio da segurança jurídica, na medida em que promove a estabilidade das relações jurídicas, estabilidade, esta, almejada com os efeitos decorrentes da edição da súmula vinculante 8 editada pelo STF, que nos propomos a estudar neste trabalho.

## 2.3 PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

No estudo do instituto da prescrição, buscar-se-á apresentar primeiramente seus conceitos conforme o entendimento doutrinário, bem como sua aplicabilidade no âmbito do direito tributário, com base no CTN, para então apresentar as causas de interrupção e suspensão, bem como os casos que ocorrem a prescrição intercorrente.

### 2.3.1 Conceitos de prescrição

A prescrição pode ser definida como o fato jurídico que determina a perda do direito do sujeito ativo da relação jurídico tributária, ao ajuizamento da ação de execução do valor do tributo devido. (CASTRO, 2008, p. 100).

Assim sendo, a prescrição requer dois elementos para sua configuração: a inércia do titular de um direito e o decurso do tempo. Ou seja, é preciso que o titular de um direito não o exerça por um período de tempo, que depois de transcorrido, atinge a capacidade defensiva do detentor do direito, uma vez que impede que seu titular promova a ação judicial normalmente cabível. (CASSONE, 2001, p. 191).

Desta forma, a prescrição atinge diretamente a pretensão, impedindo que seu titular possa exercê-la por intermédio de uma ação judicial. Entretanto, a perda da pretensão em decorrência da prescrição, não implica na perda do próprio direito subjetivo, isto porque, se o devedor quiser pagar o débito, poderá fazê-lo, recebendo-o legitimamente o credor. (ACQUAVIVA, 2000, p. 1055).

Neste sentido, o instituto da prescrição fundamenta-se no princípio da segurança jurídica, uma vez que promove estabilidade nas relações jurídicas que permaneceram sem solução durante o tempo estabelecido pela lei.

Após as considerações iniciais acerca deste instituto, passaremos então a estudá-lo no âmbito do direito tributário.

### **2.3.2 Conceito de prescrição no âmbito tributário**

O prazo que a Fazenda Pública dispõe para executar seus créditos prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do CTN, conforme, disposto conforme segue “Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

O prazo prescricional destina-se, portanto, a evitar que se perdue no tempo uma situação em que, constituído o crédito tributário fique indefinida uma relação jurídica formalizada, sem que ocorra por parte do sujeito ativo do referido crédito, ou seja, da Fazenda Pública, a ação de cobrança correspondente. (MACHADO, 2005, p. 547).

Desta forma, a partir do momento em que o crédito tributário é definitivamente constituído pelo lançamento, o que se dá com a notificação do sujeito passivo, inicia-se a fluência do prazo prescricional. (HARADA, 2005. P. 514).

Assim sendo, o lançamento tributário encerra o prazo dentro do qual o sujeito ativo da obrigação tributária deve formalizar o seu crédito sob pena de perder o direito de fazê-lo, bem como inaugura o prazo para que o sujeito ativo do crédito tributário, já devidamente formalizado pelo lançamento, promova a ação de cobrança para ter adimplido o crédito a que tem direito.

Amaro (2009, p. 402), acerca do marco inicial da contagem do prazo prescricional, entende que:

O direito (ou dever-direito) que o sujeito ativo tem de efetuar o lançamento do tributo e o direito que o mesmo sujeito ativo possui de cobrar judicialmente esse mesmo tributo repousam (“ambos”) na mesma relação jurídica material, nascida com o fato gerador da obrigação tributária, da qual “decorre” o lançamento, que efetiva o exercício da pretensão do credor ao tributo (ou seja, confere exigibilidade à obrigação tributária), pretensão essa de cuja violação (não pagamento do tributo, no prazo assinalado) deflui o direito de o Fisco proceder à inscrição da dívida, que, por sua vez, viabiliza o ajuizamento da ação.

Neste sentido, o direito que Fazenda Pública tem para exigir o tributo do sujeito passivo da obrigação tributária nasce com a intimação da notificação do lançamento tributário, porém o prazo prescricional só começa a fluir na data que se esgota o prazo que é conferido ao sujeito passivo para efetuar o pagamento. (MACHADO, 2005, p. 563).

Cita-se o aresto do STJ proferido em decisão monocrática pelo Min. Luiz Fux, em REsp 1013095, publicado em DJ 18/06/2009:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

[...]

Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo qüinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não há que se falar em prescrição, uma vez que, a homologação, seja na forma tácita ou expressa, dá-se após o recolhimento do tributo pelo sujeito passivo, e, estando em conformidade com as informações prestadas e os valores recolhidos, não há o que a autoridade administrativa possa cobrar, não podendo constituir ação de cobrança, e por isso mesmo, não podendo existir a prescrição da ação de cobrança. Entretanto, se o tributo sujeito ao lançamento por homologação for lançado de ofício, quer seja por pagamento a menor ou falta de pagamento, pode ocorrer a prescrição em relação aos valores faltantes, mas não se trata de ação de cobrança de tributo lançado por homologação e sim de tributo lançado de ofício. (AMARO, 2009, p. 404).

Assim sendo, prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação só vai ocorrer nos casos em que a autoridade administrativa proceder o lançamento de ofício devido a falta de pagamento ou pagamento a menor do que o devido, observando, entretanto, o prazo decadencial para sua constituição, isto porque se a autoridade administrativa não proceder o lançamento de ofício antes que decorra o prazo decadencial, este direito será extinto antes que nasça a pretensão de obtê-lo.

No Direito Tributário, portanto, a prescrição ocorre em cinco anos, sendo que seu termo inicial é a data de constituição definitiva do crédito tributário com a devida notificação

do sujeito passivo do lançamento, notificação, esta que se consolida quando o sujeito passivo não impugna o débito, transcorrido o prazo de que dispõe para esse fim, ou pelo julgamento definitivo das objeções apresentadas à Fazenda. (PAULSEN, 2009, p. 1190).

Neste sentido, também é o entendimento da 1ª Turma do STJ, transcrito a seguir:

[...]3. Deve ser observado como marco temporal da constituição definitiva do crédito tributário, para fins do art. 174 do CTN, o dia da notificação (29/09/1993) ao contribuinte da decisão final do Conselho de Contribuintes, no caso, o despacho que determinou a retificação do acórdão.

4. Tendo início o cômputo prescricional na data da constituição definitiva do crédito, operada com a notificação do contribuinte em 29/09/1993, consumar-se-ia a prescrição em 29/09/1998. (REsp 1028428/SC, Rel. Ministro José Delgado, maio/08)

Iniciada a contagem do prazo prescricional, ele pode ser interrompido ou suspenso como será estudado a seguir.

### 2.3.3 Interrupção da prescrição

O curso do prazo prescricional pode ser interrompido por causas estabelecidas em lei e uma vez ocorrida leva à desconsideração do prazo já decorrido, e quando recomeça a sua contagem, reinicia-se a contagem do prazo por inteiro, a partir da causa interruptiva. (MACHADO, 2005, p. 567).

Os casos de interrupção da prescrição encontram-se elencados parágrafo único do art. 174. Quais sejam:

Art. 174. [...]

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O inciso I dispõe que ela se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Este inciso foi introduzida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, encerrando a distinção entre o tratamento concedido da execução de dívida ativa tributária e da não-tributária, uma vez que o dispositivo do CTN corresponde com o art. 8º, §2º da Lei 6.830/80, Lei de Execuções Fiscais (LEF). Entretanto,



este dispositivo deve ser aplicado somente aos despachos posteriores à sua vigência, ainda que em ações anteriormente ajuizadas, sob pena de retroação na nova legislação. (PAULSEN, 2009, p. 1197).

Pela redação anterior a prescrição só se interrompia pela citação pessoal do devedor. Entretanto, este dispositivo normativo não se sobrepõe ao art. 219 do CPC, ou seja, se o sujeito passivo da relação tributária não for citado em até cem dias desde a distribuição da ação, não se opera a suspensão do prazo prescricional. (BECHO *apud* MACHADO, 2005, p. 569). Neste sentido também doutrina Paulsen (2009, p. 1198), que entende que caso o exequente não consiga encontrar o paradeiro do executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação, aproveitando, desta forma, o dispositivo do art. 1º da LC 118/05.

Poderá ser interrompida também pelo protesto judicial, conforme inciso II, que é procedimento da jurisdição voluntária, previsto no art. 867 do Código de Processo Civil e ainda por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, tal como a citação por edital, sendo previsão do inciso III, ou ainda por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, previsão do inciso IV.

Amaro (2009, p. 404) aponta como exemplo do ato do sujeito passivo com o qual se opera a interrupção do prazo prescricional o parcelamento, que constitui na confissão de dívida que a autoridade administrativa exige do sujeito passivo para conceder parcelamento do tributo.

Entretanto, se após confissão do débito e concessão de parcelamento o sujeito passivo deixar de recolher os valores, retoma-se a contagem do prazo por inteiro, a contar do inadimplemento. (PAULSEN, 2009, p. 1201).

#### **2.3.4 Suspensão da prescrição**

A suspensão é a paralisação do curso do prazo até que cesse a causa que ensejou a paralisação, recomeçando em seguida a correr o prazo que estava suspenso, computando o prazo anteriormente decorrido (SCHILICHTING, 2004, p. 39).

O art. 151 do CTN elenca as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, o que impede que o Fisco movimente o judiciário buscando a satisfação do crédito tributário, isto por que a execução requer que o título esteja revestido, além da certeza e

liquidez, também de exigibilidade. Neste sentido, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito, acarretará na suspensão do prazo prescricional. (PAULSEN, 2009, p. 1039, 1195).

A CF/88 reservou à legislação complementar, conforme previsão do art. 146, III, “b”, a competência para instituir e regular normas gerais de direito tributário, sendo, portanto, a prescrição uma delas, as causas de interrupção e de suspensão da mesma não podem ser reguladas pela legislação ordinária, isto porque estes dispositivos, nas palavras de Paulsen (2009, p. 1195) “ são inaplicáveis aos créditos tributários”.

Entretanto a Lei 6.830/1980 regula, em seu art. 2º, §3º, forma de suspensão do prazo prescricional, dispositivo, este, disposto a seguir:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Este dispositivo se aplica aos créditos não-tributários, entretanto, em relação aos créditos tributários, mostra-se inconstitucional. Neste sentido a Lei 6.830/1980, Lei de Execuções Fiscais (LEF), não foi recepcionada pela CF/88, uma vez que atribuiu competência exclusiva à Lei Complementar para estabelecer normas relativas à prescrição e decadência em âmbito tributário, o que exige que as normas contidas na LEF sejam interpretadas em conformidade com os dispositivos do CTN. (ASSIS *apud* PAULSEN, 2009, P. 1195).

Motivada pelo entendimento jurisprudencial do STJ e do STF, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou em 11 de dezembro de 2008, o Ato Declaratório nº 12, que dispensa os procuradores da Fazenda Nacional de contestar e recorrer, bem como confere autorização para desistir dos recursos já interpostos, embasados no dispositivo legal previsto no art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, disposto conforme segue:

AD nº 12 – Nas ações ou incidentes judiciais que visem ao reconhecimento de que a norma contida no art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. Outrossim, não se deverá propor execução fiscal de débitos tributários prescritos mediante a desconsideração do prazo de suspensão previsto no art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80.

Desta forma, o dispositivo contido no art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual prevê que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo prazo de 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, deve ser aplicada somente às dívidas de natureza não-tributária, isto porque a prescrição de dívidas tributárias pode ser regulada somente por lei complementar, aplicando-se o art. 174 do CTN. Em contrário senso, Eduardo Marcial Ferreira Jardim. (PAULSEN, 2009, p 1195).

O Decreto-Lei nº. 1.569/77, em seu art. 5º, parágrafo único, prevê a suspensão da prescrição dos créditos de pequeno valor conforme segue:

Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere. (Vide Súmula Vinculante nº 8, de 2008).

Entretanto, em sede de julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade na AC referente ao processo de nº 2002. 71.11.002402-4/RS, a Corte Especial do TRF4 em decisão prolatada em 22/02/2007, considerou inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº. 1.569/77.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL Nº 1569/77. INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE A CARTA DE 1967 (EC 01/69) - MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

1 - A Constituição de 1967, em sua redação original e naquela da EC 01/69, atribuiu à lei complementar dispor sobre normas gerais de direito tributário. A Lei nº 5.172, de 25/10/66, denominada "Código Tributário Nacional", foi recepcionada como lei complementar e cuidou exaustivamente da prescrição dos créditos tributários em seu artigo 174, fixando-lhes prazo de cinco anos e prevendo exaustivamente as hipóteses de sua interrupção.

3 - Não poderia o parágrafo único do art. 5º do D.L. nº 1.569/77, diploma de inferior nível hierárquico, instituir hipótese de suspensão do prazo prescricional, tornando o crédito praticamente imprescritível, invadindo espaço reservado pela Constituição à lei complementar.

O STF, conforme decisão proferida em RE de nº. 560.626/RS, consolidou o entendimento de que as normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988).

O referido dispositivo prevê a hipótese de suspensão da prescrição e cria situação de imprescritibilidade do crédito tributário, não possuindo, entretanto, fundamento constitucional, uma vez que a prescrição e a decadência em matéria tributária devem ser reguladas pelo CTN.

Harada (2005, p. 514) lembra ainda que “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não importa na suspensão do prazo prescricional”. Isto por que, o próprio CTN, em seu art. 155 confirma esta tese, conforme disposto a seguir:

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A previsão contida no inciso I revela que, existindo o dolo ou a simulação, o prazo prescricional decorrido entre a concessão e a revogação da moratória torna-se sem efeito, buscando reprimir a conduta do sujeito passivo que, agindo de má-fé, foi premiado com a suspensão da exigibilidade do crédito. Considerando, entretanto, que não houve dolo ou simulação, previsão do inciso II, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito tributário, conforme dispositivo do parágrafo único, ou seja, reconhece como legítimo o decurso do prazo prescricional. (HARADA, 2005, p. 514).

Assim sendo, as normas aplicáveis à prescrição e à decadência relativas aos créditos tributários devem reportar-se ao CTN que, em nosso sistema de direito, têm amparo constitucional para erigir normas acerca destas matérias. (PAULSEN, 2009, p. 1188).

### **2.3.5 Prescrição intercorrente**

A prescrição intercorrente ocorre no curso da Execução Fiscal, quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação do devedor,

deixar o Fisco de promover o andamento efetivo da execução, inércia, esta, que inaugura o reinício da contagem do prazo prescricional. (PAULSEN, 2009, p. 1196).

Pacheco (2008, p. 350) define a prescrição intercorrente como “a que sobrevém ao despacho ordenatório do arquivamento dos autos da exceção fiscal, se houver inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal, pelo prazo de mais de cinco anos”.

Os elementos essenciais à caracterização da prescrição intercorrente são os mesmos que se exigem à caracterização da prescrição, quais sejam: a possibilidade da pretensão, inércia, e o lapso temporal, acrescidos ainda a relação jurídica processual. (ALVES, 2003, P. 667).

A prescrição intercorrente se consuma, portanto, pela ocorrência das seguintes situações: ter havido execução fiscal com base em certidão de dívida ativa; não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis; suspensão do curso da execução enquanto não localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis; abertura de vista dos autos ao representante da Fazenda Pública; decurso do prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, e, conseqüente arquivamento dos autos por declaração do juiz; permanência do processo arquivado por mais de cinco anos sem que tenha sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis. (PACHECO, 2008, p. 351).

Caso o processo de execução contemple estes requisitos, o juiz pode reconhecer e decretar a prescrição de ofício, sendo, portanto, prescindível a intimação do credor da suspensão por ele mesmo solicitada, como também do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano da suspensão e termo inicial da prescrição. (STJ, 2ª T., REsp 983.155/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, ago/08).

A partir da vigência da Lei. 11.051/04, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitou a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa do juiz da causa, conforme disposto a seguir:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Este dispositivo, inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.051/2004, autoriza o juiz da causa a decretar a prescrição de ofício, uma vez transcorrido o prazo de cinco anos sem que a Fazenda Pública tome as medidas necessárias para alcançar o êxito no

processo de execução. Entretanto, é exigida a oitiva prévia da Fazenda Pública para a decretação da prescrição intercorrente. (STJ, 1ª T., REsp. 1042940/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, ago/08).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula de número 314, que dispõe sobre a matéria o seguinte:

STJ Súmula nº 314 - 12/12/2005 - DJ 08.02.2006  
Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente  
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No caso de não ser possível encontrar o devedor ou bens suficientes para garantir a execução, haverá a suspensão do processo por um ano para que a Fazenda realize as diligências administrativas necessárias para localizar o devedor ou os bens, conforme o caso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O prazo prescricional neste caso será reiniciado após o decurso do ano de suspensão, caso o fisco permaneça sem se manifestar. (PAULSEN, 2009, p. 1196).

Harada (2005, p. 515) lembra ainda que:

Tudo que diz respeito à prescrição e à decadência, relativamente às receitas públicas derivadas, aplicam-se apenas às normas do CTN. Por isso, o art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do CTN, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, sempre que for o caso, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

Em conformidade com o dispositivo sumular, após a citação do sujeito passivo constatado que o mesmo não possui bens que possam garantir a execução, suspende-se o processo de execução por um ano, sendo que o prazo prescricional intercorrente de cinco anos tem como termo inicial o final do lapso temporal que suspendeu o processo de execução, conferindo, assim, segurança jurídica aos sujeitos do processo.

### **2.3.6 A prescrição e decadência como norma geral de direito tributário sob reserva de lei complementar**

O legislador constituinte ao estabelecer as normas acerca da tributação e do orçamento, previstas no Título VI, compreendendo os artigos 145 a 169, destinou o Capítulo I ao Sistema Tributário Nacional, estabelecendo em seu texto os princípios gerais, as limitações ao poder de tributar e dividiu a competência entre os entes federativos para instituir e cobrar os tributos. Neste sentido, cabe esclarecer, conforme doutrina de Jardim (2008, p. 24), que a CF/88 não institui tributos, mas estabelece os poderes para que os entes federativos o façam.

As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias constituem matéria sob reserva da lei complementar, conforme dispõe a previsão do art. 146, III, b, da CF/88, disposto conforme segue:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Os institutos da prescrição e da decadência são considerados, portanto, pela Constituição como norma geral de Direito Tributário sob reserva de lei complementar, inclusive seus termos inicial, casos de suspensão ou interrupção que interferem diretamente na contagem do prazo como um todo nestes prazos extintivos de direito. Desta feita, não têm validade os termos, prazos, hipóteses de suspensão ou de interrupção estabelecidos em lei ordinária, que confrontem com os dispositivos do CTN, por ser este lei complementar. (PAULSEN, 2009, p. 1188).

Para a consecução do estudo, cabe ressaltar que legislação previdenciária previa prazo decadencial e prescricional diverso do previsto pelo CTN. Os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 estabeleciam o prazo de dez anos para que a autoridade administrativa lançasse e cobrasse as contribuições previdenciárias, confrontando diretamente o preceito quinquenal do art. 173 do CTN. Estes artigos foram considerados inconstitucionais pelo STF e foram revogados pela Lei Complementar nº 128 de 19/12/2008.

Entretanto, no nosso ordenamento jurídico o legislador constituinte destinou em seu art. 146, inciso III, alínea “b”, à legislação complementar a competência para regular

prescrição e decadência em matéria tributária, reconhecendo, também, no art. 149, a natureza tributária das contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social. Portanto, dado a natureza ordinária na qual reveste a Lei 8.212/91, não poderia revogar os dispositivos do CTN, uma vez que constitui legislação complementar devidamente recepcionada pela CF, devendo-se, portanto, aplicar às contribuições sociais os dispositivos previstos pelo CTN. (PACHECO, 2008, p. 360-362).

A divergência do entendimento da aplicabilidade do instituto em estudo relativo às contribuições sociais foi objeto de decisão do STJ em Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial de número 616.348-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 15/08/2007), na qual entendeu que o prazo a ser aplicado neste caso é o quinquenal previsto no CTN.

O STF reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, LOPS, uma vez que, estes dispositivos aumentaram para 10 anos o prazo para que o Estado lance e execute o crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias em detrimento do dispositivo prescricional previsto na Lei 5.172/66, que instituiu o CTN, decisão esta que culminou na edição da Súmula Vinculante nº8. De acordo com este dispositivo sumular foram reconhecidos os prazos de decadência e prescrição de cinco anos previstos na Lei Complementar, conforme revela o seu teor: “São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário”.

Assim, o estudo dos elementos constitutivos do crédito tributário, bem como os institutos da prescrição e decadência no âmbito do direito tributário mostrou-se essencial para a consecução deste trabalho na medida em que contribuirão para o entendimento dos efeitos jurídicos decorrentes da aplicação da súmula vinculante 8 do STF, que constitui o objetivo deste estudo.



### 3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Este capítulo dedicar-se-á ao estudo da súmula vinculante enquanto instituto jurídico introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o propósito de uniformizar as matérias discutidas em todas as instâncias do Poder Judiciário. Para tanto, iniciar-se-á a pesquisa analisando os fatores que antecederam a positivação da súmula vinculante, bem como os limites subjetivos dos efeitos, objeto e eficácia deste instituto jurídico. Em seguida verificar-se-á a posição do STJ em relação aos prazos prescricionais e decadenciais aplicados às contribuições previdenciárias, e por fim, analisar-se-á as decisões do STF que culminaram na edição da súmula vinculante 8.

#### 3.1 O DIREITO SUMULAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A uniformização da jurisprudência há muito tempo é considerada uma necessidade no ordenamento jurídico brasileiro que objetiva aprimorar sua eficiência na medida em que constitui garantia ao jurisdicionado, promovendo a segurança jurídica, a igualdade e a economia processual, além do resgate da respeitabilidade e da confiança nas relações entre o Estado e o jurisdicionado. (SILVA, 2004, p. 69).

Neste sentido, podemos entender por jurisprudência, conforme definição de Sormani (2008, p. 46), a “uniformização de entendimento a respeito de um determinado assunto que se revela através de um certo número de decisões consonantes proferidas pelos tribunais”.

A súmula, por sua vez, constitui uma síntese da jurisprudência, ou seja, trata-se de um conjunto de enunciados emitidos pelos Tribunais que espelham a orientação da jurisprudência acerca de determinado tema. (MANCUSO, 2007, p. 239).

O direito sumular pode ser definido, conforme o ensinamento de Sormani (2008, p. 56), como “o direito consubstanciado em sumários de jurisprudências predominantes dos Tribunais Superiores, reduzidas a enunciados, os quais são denominados ‘súmulas de jurisprudência’”.

Aplicando o precedente jurisprudencial nas situações semelhantes, os tribunais estariam colaborando com a certeza jurídica bem como contribuindo para o fortalecimento da

confiança nos operadores do direito, na medida em que se baseiam nas decisões judiciais para fazer suas escolhas. (SIFUENTES, 2005, p. 295).

O processo de uniformização da jurisprudência, por sua vez, foi previsto no Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 479.

As súmulas sem efeito vinculante são reconhecidas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) em seu art. 99, conforme disposto a seguir:

Art. 99 - São repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal:

I - o Diário da Justiça, a Revista Trimestral de Jurisprudência, a Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal e outras publicações por ele editadas, bem como as de outras entidades, que venham a ser autorizadas mediante convênio;

II - para períodos anteriores, as seguintes publicações: Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência (1892-1898); Revista do Supremo Tribunal Federal; Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a primeira e a última editadas pela Imprensa Nacional.

O art. 102 do referido regimento, prevê a aplicação do instituto sumular, conforme segue:

Art. 102. A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na 'Súmula do Supremo Tribunal Federal'.

§1º. A inclusão de enunciados na 'Súmula', bem como a sua alteração ou cancelamento, será deliberada em Plenário, por maioria absoluta.

§2º. Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.

§3º. Os adendos e emendas à 'Súmula', datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicados três vezes consecutivas no Diário da Justiça.

§4º. A citação da 'Súmula', pelo número correspondente, dispensará, perante o Tribunal, a referencia a outros julgados no mesmo sentido.

A denominada 'súmula impeditiva', atualmente está prevista no CPC, com modificação promovida pela Lei 9.756/98, em seu art. 557. O instituto da súmula impeditiva confere ao relator do recurso o poder de rejeitar o recurso que contrarie a súmula, como também reformar a decisão que a esteja confrontando, dando provimento ao recurso contra essa decisão.

Considerando todo exposto, conforme lembra Tavares (2007, p. 24), "as súmulas sempre foram compreendidas na sistemática brasileira, portanto, como a sedimentação de orientações adotadas topicamente pelos Tribunais em decisões diversas (jurisprudência compendiada)".

A jurisprudência uniformizada não fere a independência do juiz, uma vez que se origina em reiteradas decisões no mesmo sentido dos tribunais, decisões estas embasadas em

preceitos normativos genéricos que orientam seus julgamentos. A autonomia das decisões judiciais deve ser preservada, considerando, entretanto a interpretação racional das normas, interpretação, esta que decorre, inclusive, do princípio da legalidade. (SIFUENTES, 2005, p. 302).

As decisões dos tribunais estão em constante aprimoramento, isto porque aplicam as leis aos casos concretos, acompanhando, desta forma, a evolução social, bem como orientando as decisões, na medida em que interpretam as normas, organizando-se em forma de súmulas, precedentes, emendas, que constituem comandos normativos que devem ser observados no sistema jurídico. (SILVA, 2004, p. 71).

A jurisprudência, por sua vez, não inova em detrimento aos dispositivos legais, pois assim estaria em confronto aos preceitos constitucionais, mas caminha no sentido de pacificar o entendimento da aplicação da norma aos casos concretos, contribuindo, assim, para a segurança jurídica na medida em que confere certa previsibilidade nos julgamentos.

Neste sentido, Sifuentes (2005, p. 302) entende que “a jurisprudência deve ser estável, mas não impedir a evolução do direito. A estabilidade do entendimento dos tribunais acerca das normas é um dos pontos básicos de segurança das relações jurídicas, necessária à paz social”.

A súmula, portanto, pode ser entendida como consequência prática deste processo, uma vez que, condensando o entendimento acerca de julgamentos proferidos em mesmo sentido em normas passíveis de aplicabilidade e com força normativa, dá solução aos casos semelhantes, cumprindo assim, a função jurisdicional ao qual se propõe.

### 3.2 SÚMULA VINCULANTE

A súmula vinculante foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Emenda Constitucional 45, de oito de dezembro de 2004, adotada com o propósito de solucionar parte dos problemas de sobrecarga dos processos e conseqüente morosidade da entrega da prestação jurisdicional que sobrecarregam a estrutura funcional do Poder Judiciário.

A referida Emenda acrescentou o art. 103-A ao texto da CF/88, disposto conforme segue:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

O objetivo específico da inclusão da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, é diminuir o número dos processos judiciais sobre a mesma matéria, bem como uniformizar a jurisprudência, tornando-a mais previsível, contribuindo, assim, para a efetivação do princípio da segurança jurídica. (SIFUENTES, 2005, p. 272).

A adoção da súmula vinculante como instrumento que expõe o entendimento do STF acerca de matérias constitucionais tem como intuito orientar decisões posteriores e determina que este entendimento seja seguido por todas as instâncias do poder judiciário e também pela Administração Pública, sob pena de invalidação do ato contrário bem como responsabilizações. (TAVARES, 2007, p. 20).

O instituto da súmula vinculante pretende, portanto, tornar efetivo o princípio constitucional do devido processo legal enquanto instrumento que propõe que o entendimento reiterado da Suprema Corte sobre matéria constitucional seja obrigatoriamente observado por todas as instâncias do Poder Judiciário, bem como pela Administração Pública, promovendo, assim, a celeridade no trânsito procedimental e promovendo maior a segurança jurídica no sistema jurídico brasileiro.

A análise da súmula vinculante é indispensável para a consecução deste estudo na medida em que constitui o instrumento normativo na qual o STF se pronunciou acerca do entendimento da competência constitucional para legislação em matéria tributária.

### 3.2.1 Dos limites subjetivos dos efeitos da súmula vinculante

A lei 11.417/06 foi editada com o objetivo de regular o art. 103-A da CF/88, quanto à edição, a revisão e o cancelamento de súmula vinculante pelo STF, ficando apenas a competência subsidiária ao RISTF, conforme dispõe o art. 10 do mesmo Regimento:

Art. 10. O procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante obedecerá, subsidiariamente, ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A súmula vinculante pode ser revista e até mesmo cancelada, evitando, assim o engessamento do pensamento jurídico, considerado um dos efeitos nocivos deste instituto. Considerado improcedente o pedido de revisão ou cancelamento da súmula vinculante, o provimento confirmará a súmula já existente. (TAVARES, 2007, p. 29).

Sifuentes (2005, p. 261) aponta os requisitos que as súmulas a serem editadas pelo STF, bem como pelas súmulas atuais que vierem a ser confirmadas, devem atender:

- 1) serão editadas pelo Supremo Tribunal Federal, em votação por quorum qualificado, onde se exige aprovação por dois terços dos seus membros. Como o STF é composto por onze membros, a súmula deverá ser aprovada por no mínimo oito deles;
- 2) devem ser editadas após reiteradas decisões sobre a matéria, o que lhes dá caráter de jurisprudência, e não de lei;
- 3) somente poderão ser editadas em matéria constitucional, ou seja, aquela que esteja inscrita no Texto Constitucional. Não basta que se admita a sua natureza constitucional, mas imprescindível a sua expressão no texto da Lei Maior. Tratando-se de norma sobre competência, a sua interpretação há de ser restritiva, de modo a não se considerar a matéria que, nela não se encontrando, ali deveria estar;
- 4) a súmula terá o seu âmbito delimitado a determinadas normas, acerca das quais controvérsia atual que acarrete insegurança ou relevante multiplicação de processos, sobre questão idêntica, a critério do tribunal.

A Lei 11.417/06 instituiu em seus arts. 3º, §1º e 6º mecanismos impeditivos de suspensão dos processos judiciais em que se discutem questões idênticas às que sejam objeto de proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante, conforme disposto:

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

[...]

§ 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

Art. 6º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

A súmula vinculante constitui instrumento de afirmação da interpretação dos dispositivos constitucionais pela suprema Corte, não tendo caráter recursal e, por isso, não pode estar revestida de efeito suspensivo. (SORMANI, 2008, p. 149).

Impedindo, desta forma o efeito suspensivo aos processos que discutem matéria proposta para transformarem-se em súmulas de efeito vinculante, consolidou o regime não retroativo dos efeitos da súmula, ao mesmo tempo em que impede a estagnação de inúmeros processos, que ficariam a espera da edição da súmula vinculante. (TAVARES, 2007, p. 76).

O art. 2º da Lei 11.417/06 determina que os enunciados das súmulas vinculantes editadas pelo STF devem ser observados por todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como pela Administração Pública direta e indireta das esferas municipal, estadual e federal, inclusive do distrito federal.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

O efeito vinculante da súmula tem a prerrogativa de impelir os órgãos do judiciário a acatarem a súmula, possibilitando, àquele que teve seu direito lesado com a decisão judicial que contrariasse o enunciado da súmula, ou que o aplicasse indevidamente, a reclamação direta ao STF, observando, entretanto, os recursos e outros meios de impugnação nos termos no art. 7º da Lei 11.417/06. (TAVARES, 2007, p. 38).

Para a administração pública o efeito vinculante da súmula cujo teor afete diretamente, conforme previsão do §3º do art. 103-A da CF/88, impede-a de ajuizar ação ou recorrer em processo que se disputa a matéria sumulada, como também obriga a todos os agentes públicos em exercício de atividade administrativa a agir em conformidade com o dispositivo da mesma. Em caso de omissão ou ato da administração pública que contrarie a súmula vinculante, o esgotamento da instância administrativa é requisito essencial de procedibilidade da reclamação perante o STF, nos termos do §1º, do art. 7º da Lei 11.417/06. (SORMANI, 2008, p. 170).

A súmula vinculante obriga também o próprio STF nas decisões que proferir, seja pelas turmas ou pelo Pleno. Porém, não têm força impositiva ao Poder Legislativo, que pode neste sentido, legislar contrariamente ao dispositivo sumular, estando sujeita, entretanto, ao controle jurisdicional de constitucionalidade. (SIFUENTES, 2005, p. 262).

Neste sentido, cita-se a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91.

### **3.2.2 Objeto e âmbito normativo de incidência da súmula vinculante**

Os enunciados a qual se atribuem eficácia vinculante terão por objeto a formulação do entendimento da Suprema Corte acerca da validade, interpretação e eficácia de normas federais, estaduais, distritais e municipais em relação aos dispositivos constitucionais vigentes.

O parágrafo 1º do art. 2º da Lei 11.417/06 determina o objeto da súmula vinculante, nos seguintes termos:

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Nos termos deste dispositivo, é necessário que a matéria objeto de súmula vinculante seja atualmente controvertida entre os diversos órgãos do Poder Judiciário, ou entre estes e a Administração Pública, controvérsia, esta, que culmine em insegurança jurídica pela aplicação equivocada ou controvertida do Direito, bem como, motive a multiplicação de processos judiciais que versem sobre o mesmo objeto. (TAVARES, 2007, p. 39-41).

Os efeitos da súmula vinculante alcançam inclusive a eficácia dos atos administrativos, isto porque foi-lhe conferido a possibilidade de versar, além da lei e constituição, sobre a eficácia e ter como objeto qualquer ato normativo. (SORMANI, 2008, p. 123-127).

Para que determinada matéria seja objeto de súmula vinculante, é necessário que haja a controvérsia atual entre os órgãos do poder judiciário, ou entre estes com a administração pública, controvérsia, esta, que gere grave insegurança jurídica pela falta de

previsibilidade das decisões. A relevante multiplicação de processos no judiciário sobre a questão constitucional que culmine em decisões no mesmo sentido pelo STF também é requisito essencial para edição de súmula. (TAVARES, 2005, p. 40-42).

Através do Informativo N° 479/2, referente ao RE 556.664 publicado em 12/09/2007, o rel. Min. Gilmar Mendes externou o entendimento do STF de que, com base na disciplina do art. 543-B do CPC, regulamentado pela Emenda Regimental 21/2007 do STF, a constitucionalidade da regulação dos prazos decadencial e prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, bem como de suspensão de prazo prescricional em execuções fiscais de pequeno valor por lei ordinária estaria entre as suscetíveis de reproduzirem-se em múltiplos feitos, uma vez que cerca de um terço (220 processos de um total de 620) dos REs distribuídos com a exigência de análise de repercussão geral versavam sobre o tema em questão sendo, portanto, pertinente a invocação do art. 328 do RISTF e admitido, assim, para análise das questões controvertidas pela Suprema Corte.

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica. Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Com a regulamentação do art. 543-B do CPC pela Emenda Regimental 21/2007 do STF, que conferiu a nova redação do art. 328 do RISTF, exigindo a submissão à análise da preliminar de repercussão geral, o recurso extraordinário deixou de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva, conforme parecer do Min. Gilmar Mendes no Informativo n° 481 do STF.

Entretanto, Tavares (2005, p. 39), lembra ainda que “o STF não está vinculado às suas próprias decisões sumulares, podendo promover uma revisão geral de seu posicionamento anteriormente sumulado pela mudança de sentido em suas decisões”, evitando, assim, o estagnamento do pensamento jurídico.



### 3.2.3 Da eficácia material e temporal da súmula vinculante

O art. 2º, caput, da Lei 11.417/06, bem como o art. 103-A, caput, da CF/88, atribuem eficácia à edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante editada pelo STF a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, a eficácia, portanto, é imediata a partir da data de publicação e não do dia da decisão adotada em julgamento no STF. (TAVARES, 2005, p. 63).

O art. 4º da Lei 11.417/06, entretanto, permite a restrição dos efeitos vinculantes, bem como a restrição temporal, da súmula.

Art. 4º. A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Em relação à restrição temporal, é certo que esta restrição produz efeitos vinculantes, uma vez que faz parte do enunciado como um todo e impede o reconhecimento imediato da inconstitucionalidade, sendo que, os efeitos vinculantes da súmula se efetivarão nos termos definidos na própria súmula, não se aplicando, entretanto, a eficácia imediata do dispositivo sumular. (SIFUENTES, 2008, p. 121).

O mesmo parágrafo em questão autorizou também a delimitação da eficácia vinculante da súmula, uma vez que possibilitou a restrição do alcance dos seus efeitos a partes do enunciado. Tavares (2005, p. 69) explica que “pode haver enunciados sumulares com diversas diretrizes, todas elas com ‘efeitos vinculantes’ e por decisão do STF, autorizada pelo dispositivo em cogitação aqui, alguns segmentos do enunciado poderiam deixar de produzir a vinculação”. Assim, esta parcela da súmula vinculante com eficácia restringida, teria a mesma aplicabilidade que as súmulas ordinárias, qual seja, não teria o caráter impositivo que o instituto em voga contempla.

O STF ao decretar a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 por violação do art. 146, III, “b” da CF/88, em julgamento do RE 560.626, atribuiu a eficácia *ex nunc* apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11/06/2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa. (Rel. Min. Gilmar Mendes, Informativo Nº 510/1, STF).

Ou seja, ao modular os efeitos da decisão o STF faz uma ressalva quanto à restituição dos valores já recolhidos, evitando que os efeitos fossem aplicados retroativamente, garantindo aplicabilidade somente em relação às restituições daqueles que questionaram a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos na lei ordinária, por via judicial ou administrativa, até o início do julgamento que culminou na edição da súmula vinculante 8, ou seja, até 11/06/2008.

Em que pese a obrigatoriedade da submissão do comando da súmula vinculante 8 à edição de Resolução à ser expedida pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da CF/88, para fins de suspender a execução dos dispositivos declarados inconstitucionais, conferindo-lhes, assim eficácia *erga omnes*, há debates no STF de que tal atribuição tem apenas função de dar publicidade às decisões definitivas proferidas por aquela Corte.

Neste sentido, cita-se o pronunciamento do Min. Gilmar Mendes em informativo de nº 454, referente à Reclamação de nº. 4.335-5/AC, publicado em 01/02/2007: “Reputou ser legítimo entender que, atualmente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado há de ter simples efeito de publicidade”.

Cita-se ainda o voto do Min. Eros Grau, no mesmo julgamento, conforme informativo de nº 463, publicado em 19/04/2007:

[...] acompanhando o voto do relator, no sentido de que, pelo art. 52, X, da CF, ao Senado Federal, no quadro de uma verdadeira mutação constitucional, está atribuída competência apenas para dar publicidade à suspensão da execução de lei declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, haja vista que essa decisão contém força normativa bastante para suspender a execução da lei.

Em dezembro de 2008, o presidente do STF, Min. Gilmar Mendes encaminhou à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em cumprimento ao art. 52, inciso X da CF/88, a cópia do acórdão proferido em Recurso Extraordinário nº 559.882, da referida legislação e da certidão de trânsito em julgado, pelo qual o Plenário do STF negou provimento e declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/92 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77. Foi designado como Relator o presidente da Comissão, o Senador Demóstenes Torres, que votou pelo arquivamento do pedido de suspensão da execução dos referidos dispositivos em Parecer exarado em 29/04/2009, cuja data de votação ainda não foi definida, alegando que a súmula vinculante já conferiu efeito *erga omnes* à decisão proferida pela Corte.

A leitura do art. 64-B da Lei 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, evidencia que, a partir da publicação da súmula vinculante, toda a administração pública deverá se submeter ao seu conteúdo mandamental.

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

Assim sendo, não há que se confundir a eficácia *ex tunc*, própria das decisões declaratórias, com eficácia *erga omnes*, uma vez que a eficácia da súmula vinculante é imediata e obriga a toda a administração pública e ao poder judiciário, em toda sua estrutura, na medida em que retira toda a normatividade do dispositivo considerado inconstitucional, enquanto que a resolução do Senado, traz somente o expurgo do dispositivo, já sem aplicabilidade, do ordenamento jurídico.

A análise da súmula vinculante, enquanto recurso utilizado no ordenamento jurídico brasileiro para promover a segurança jurídica e a celeridade processual, na medida em que confere maior previsibilidade nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, bem como nas normas aplicadas pela Administração Pública, é indispensável para o desenvolvimento deste trabalho na medida em que foi através deste instituto declarada a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, pelo STF, cujos efeitos consubstanciam o objeto do presente estudo.

### 3.3 POSICIONAMENTO DO STJ ACERCA DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O legislador constituinte reservou à legislação complementar, em seu art. 146, III, “b”, a competência para regular a prescrição e decadência em matéria tributária. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social, de acordo com o art. 195 da CF/88, têm natureza tributária e por isso, a elas se aplica o dispositivo constitucional supracitado.

Os institutos da prescrição e da decadência em matéria tributária encontram-se exaustivamente regulados pelo CTN, em seus arts. 173 e 174, onde determina o prazo

decadencial e prescricional de cinco anos. Entretanto, a Lei 8.212/91 em seus arts. 45 e 46 previam o prazo prescricional e decadencial de dez anos para a constituição e cobrança das contribuições previdenciárias e, com base nestes dispositivos, era feita a cobrança dos contribuintes, não observando, desta forma, o regramento do CTN, o que resultou em arguição de inconstitucionalidade julgada pelo STJ, que passaremos a analisar a seguir.

### 3.3.1 Prescrição e decadência na Lei 8.212/91

As contribuições previdenciárias são reguladas pela Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e instituiu seu plano de custeio, bem como normatizou tal ramo do direito.

Antes de serem revogados pela Lei Complementar 128/08, os institutos da prescrição e decadência eram tratados pela Lei 8.212/91 nos artigos 45 e 46, respectivamente, na seguinte forma:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

[...]

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

Estes dispositivos foram considerados inconstitucionais desde sua edição, porque esta matéria não poderia ser regulamentada por lei ordinária estando sob reserva de lei complementar, conforme previsão constitucional contida no art. 146, III, “b”. Os prazos decadenciais e prescricionais deveriam ser de cinco anos conforme previsto nos arts. 173 e 174 do CTN, por ter sido recepcionado pela CF/88 como lei complementar.

Antes de proferir o entendimento pela Corte Especial, o STJ já havia se pronunciado acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos contidos na lei ordinária em Recurso Especial nº 761.908/SC (2005/0101012-8):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS RÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91

(ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

[...]

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

[...]

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. (Data do Julgamento 05/12/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 18/12/2006 p. 322).

Em julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 616. 348 – MG (2003/0229004-0) publicado em 15/10/2007 pela Corte Especial do STJ, o Relator Min. Teori Albino Zavascki confirmou o entendimento da doutrina de que, as contribuições sociais destinadas a financiar a seguridade social têm natureza tributária, cabendo, portanto, à

lei complementar, e não a ordinária, regular as normas gerais de prescrição e decadência em matéria tributária, conforme determina o texto constitucional:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

A decisão prolatada unanimemente pela Corte Especial do STJ reconheceu a prevalência das normas do CTN acerca da aplicação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias.

Com o decurso do prazo prescrito pelo CTN, se o crédito tributário não estiver devidamente formalizado pelo lançamento, o sujeito ativo não poderá impor sua força coercitiva para executar o sujeito passivo, uma vez que a decadência quando operada constitui forma de extinção da obrigação tributária.

A contribuição previdenciária tem natureza jurídica de tributo, uma vez que pode ser enquadrada no art. 149 da CF/88, devendo observar o disposto no art. 146, III, conforme sistematização constitucional. O que caracteriza a natureza jurídica do tributo, conforme art. 4º do CTN é o fato gerador, e não a denominação adotada pela lei ou a destinação legal de sua arrecadação. (SÉRGIO PINTO MARTINS, 2008, p. 78-81).

Por se tratar de tributo, portanto, a regulamentação da prescrição e decadência das contribuições previdenciárias deve estar submetida à lei complementar, conforme previsto na CF/88. Assim, a disciplina dos institutos contida na lei ordinária não se adapta à Lei Maior, devendo, portanto, observar os prazos estatuídos no Código Tributário Nacional.

### 3.4 A DECISÃO DO STF E A SÚMULA VINCULANTE 8

Os ministros do STF declararam na sessão do dia 11 de junho de 2008 que apenas a lei complementar pode regular a prescrição e decadência em matéria tributária,

reconhecendo também a natureza tributária das contribuições previdenciárias a qual estão vinculadas a este entendimento.

A decisão proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, todos negados por unanimidade, externou o entendimento que o art. 146, III, “b” da CF/88 afirma que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, ratificando a natureza tributária das contribuições previdenciárias.

A Corte declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que fixava o prazo decadencial e prescricional de dez anos das contribuições previdenciárias, reconhecendo também a incompatibilidade constitucional do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento das execuções fiscais do crédito tributário de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional.

A decisão proferida pelos Ministros do STF, conforme Informativo Nº 510 publicado em 12 de junho de 2008, que teve como relator o Min. Gilmar Mendes, abordou os seguintes aspectos:

- O STF negou provimento aos recursos extraordinários interpostos pela Fazenda Nacional contra acórdãos do Tribunal Federal da 4ª Região para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, “b” da CF/88, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do §1º do art. 18 da CF/67, com a redação dada pela EC 1/69. (Rel. Min. Gilmar Mendes, Informativo Nº 510/1, STF).

- Os efeitos da decisão de inconstitucionalidade sobre os prazos relativos à exigência das contribuições sociais foram modulados no sentido de proibir que a Fazenda Nacional exija as contribuições sociais com base nos prazos estatuídos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 declarados inconstitucionais, restrição esta que alcança tanto os créditos já ajuizados, quanto aos que ainda não são objeto de execução fiscal, tendo eficácia, portanto, retroativa desde a edição da lei. Entretanto, ao modular os efeitos, a decisão instituiu uma ressalva no sentido de impedir a restituição dos valores já recolhidos pelos contribuintes e que não foram impugnados administrativa ou judicialmente até a data do julgamento, ou seja, 11 de junho de 2008. (Rel. Min. Gilmar Mendes, Informativo Nº 510/1, STF).

- O CTN editado como lei ordinária foi recepcionado como lei complementar tanto pela CF/67 quanto pela CF/88, que exige o uso de lei complementar para regular as normas gerais de direito tributário, nos termos do art. 146 do diploma constitucional, que

acolheu a disciplina do CTN, inclusive referindo-se expressamente à prescrição e à decadência. (Rel. Min. Gilmar Mendes, Informativo N° 510/2, STF).

- Ao CTN foi dada a incumbência de fixar normas de direito tributário com âmbito nacional e não apenas federal. Não se justificaria, portanto, a criação de hipóteses de suspensão ou interrupção, nem o aumento ou redução de prazos, sem admitir a diferenciação nos entes federativos para cada espécie tributária, causando prejuízo à vedação constitucional de tratamento desigual entre os contribuintes que se encontram em situação equivalente e à segurança jurídica. (Rel. Min. Gilmar Mendes, Informativo N° 510/3, STF).

- Afirmou-se não haver mais dúvida de que as contribuições, mesmo às destinadas à Seguridade Social, possuem natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário, estando sujeitas ao dispositivo do art. 149 da CF/88, devendo, portanto, atender à obrigatoriedade prevista no art. 146, III, “b” da CF/88. (Rel. Min. Gilmar Mendes, Informativo N° 510/4, STF).

- Considerou-se que a CF/88 eliminou qualquer possibilidade de se acolher a teoria dicotômica, ao elencar, em incisos diferentes, normas gerais, conflitos de competência e limitações ao poder de tributar, e ao esclarecer que, dentre as normas gerais, a lei complementar teria que tratar especialmente de obrigação, crédito tributário, prescrição e decadência. Assim, a interpretação preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (Rel. Min. Gilmar Mendes, Informativo N° 510/5, STF).

- Repeliu-se a alegação de que a norma que estabelece as situações de interrupção e suspensão da prescrição na pendência do processo seria de natureza processual e que, por isso, não poderia ter sido reconhecida a prescrição, já que a matéria não estaria sob a reserva da lei complementar. Isto porque, as normas que dispõe sobre a prescrição ou decadência sempre são de direito substantivo, as quais alcançam o próprio direito material debatido, seja para definir situações de extinção ou casos de inexigibilidade, sendo certo que, em Direito Tributário, ambos os institutos implicam na extinção de direitos para a Fazenda Pública. A defesa de que a suspensão do curso do prazo prescricional durante o período de arquivamento é válida para os créditos de pequeno valor não possui fundamento constitucional. (Rel. Min. Gilmar Mendes, Informativo N° 510/6, STF).

- Com base na decisão do RE 560.626, o STF, por maioria, resolveu deliberar sobre a proposta da Súmula Vinculante acerca da matéria, aprovando o Enunciado da Súmula Vinculante 8 nos seguintes termos: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do



Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário”. (Rel. Min. Gilmar Mendes, Informativo N° 510/7, STF).

A súmula vinculante 8 do STF foi publicada em 20 de junho de 2008 e conforme previsão do art. 103-A, *caput*, da CF/88, passou a produzir efeitos a partir desta data, ou seja, adquiriu eficácia imediata a partir da data de publicação e não do dia da decisão adotada em julgamento no STF. O texto constitucional deixa clara a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculante, obrigando o poder judiciário e toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos, portanto, desde a sua publicação.

Apesar do instituto da súmula vinculante 8 versar sobre matéria tributária, sua eficácia não deve se condicionar ao princípio da anterioridade contido no art. 150, III, da CF/88, uma vez que o objeto da súmula não interveio na criação e, nem tampouco, na majoração de tributos, e sim, no reconhecimento dos dispositivos legais aplicáveis ao prazo da qual dispõe a Fazenda Pública para lançar e cobrar os tributos.

O estudo do capítulo seguinte, portanto, possibilitará um melhor entendimento quanto aos efeitos jurídicos da súmula vinculante n° 8.

#### 4 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA SÚMULA VINCULANTE 8 DO STF

Neste capítulo, buscar-se-á apresentar as conseqüências práticas da edição da súmula vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal em relação aos débitos em aberto e não declarados há mais de cinco anos, bem como aos débitos inscritos em dívida ativa e ainda não ajuizados, como também à possibilidade da extinção do crime tributário.

Para tanto, iniciar-se-á o estudo verificando a possibilidade de anulação do lançamento tributário previdenciário em decorrência da decretação de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77. Em seguida verificar-se-á a possibilidade de extinção da exigibilidade do crédito tributário e do crime tributário como conseqüência da impossibilidade de cobrança do crédito tributário atingido pela prescrição e pela decadência, identificando a norma aplicável para fins de lançamento, em razão do cumprimento do dever legal a que estão submetidos os agentes fazendários.

##### 4.1 ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO

O crédito tributário previdenciário é normalmente constituído pelo lançamento por homologação, uma vez que a lei obriga ao sujeito passivo ao recolhimento do tributo independentemente da prévia manifestação do sujeito ativo, nos termos do art. 632, inciso I da IN MPS/SRP nº 3/05, por meio de confissão de dívida, nos termos do inciso II, e eventualmente de ofício, nos casos em que o lançamento não é realizado ou feito incorretamente, conforme previsão do inciso III. (CASTRO e LAZARRI, 2009, p. 377-381).

Verificado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária previdenciária, o sujeito passivo tem a obrigação de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) o valor da obrigação tributária e recolher este valor, não havendo até este momento a prática de nenhum ato da autoridade administrativa, ficando sujeito, entretanto, à posterior verificação da exatidão entre as informações prestadas e os valores recolhidos pela autoridade administrativa.

Havendo o pagamento do valor total, consuma-se a homologação tácita em cinco anos contados do fato gerador da obrigação tributária previdenciária caso a autoridade

administrativa não realize o lançamento de ofício até findo este período, e decorrente extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, inciso I do CTN.

Entretanto, acaso não ocorra o pagamento da totalidade dos valores informados, ou se for constatado alguma irregularidade nas informações prestadas decorrentes da omissão ou imprecisão, a autoridade administrativa dispõe de cinco anos para realizar o lançamento, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido feito, nos termos da regra geral contida no art. 173, inciso I, do CTN.

É através do lançamento, a autoridade administrativa formaliza a existência e a liquidez do crédito tributário, que se consuma mediante a notificação do sujeito passivo. Neste sentido, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, ou seja, a autoridade administrativa deve proceder ao lançamento tributário sempre que a lei assim o determine, observando os critérios estipulados pela lei, sem margem para discricionariedade, nem tampouco de atos de volitividade. (AMARO, 2009, p. 347).

O dever de efetuar o lançamento decorre, portanto, da prescrição legal e, por conseguinte, da aplicação do princípio da legalidade, que objetiva a satisfação do interesse público e que, segundo este princípio, a autoridade administrativa está autorizada a fazer somente o que a lei determina. Assim sendo, conforme doutrina Paulsen (2009, p. 882), a autoridade administrativa depende de expressa previsão legal para agir.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da legalidade encontra-se esculpido no artigo 5º, inciso II da CF/88, como parte dos direitos e garantias fundamentais, estando previsto também no artigo 37 da CF/88, constituindo um dos princípios fundamentais da administração pública.

O princípio da legalidade no âmbito tributário requer a previsão de todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta, nos termos do art. 142 do CTN. Desta forma, a autoridade administrativa não tem a discricionariedade de decidir se o tributo é devido ou não, isto por que é a lei que deve trazer todo o regramento necessário de incidência da norma, orientando toda a atividade administrativa neste sentido.

Em sede de processo administrativo, a Lei 9.784/99 em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, determina que nos processos administrativos devem ser observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito.

Apesar de a autoridade administrativa estar vinculada ao estrito cumprimento do preceito legal, tem obrigação de aplicar os preceitos previstos pela Constituição, uma vez que o próprio texto constitucional determina o exercício do controle de constitucionalidade inclusive pelos Entes Federativos, conforme previsão do inciso I, do art. 23 da CF/88.

Significa dizer que a autoridade administrativa previdenciária não pode ater-se às instruções, circulares ou ordens de serviço, desconsiderando os dispositivos legais, ou no caso do reconhecimento da inconstitucionalidade deste, deixar de reconhecer a prevalência das normas constitucionais. (SAVARIS, 2009, p. 162).

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo STF dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, trouxe como consequência a inaplicabilidade destes dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que os efeitos do dispositivo sumular têm eficácia *ex tunc*.

Assim, a SRFB deverá observar os prazos decadenciais e prescricionais previstos pelo CTN a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade dos referidos artigos, posteriormente revogados pela LC nº 128/08.

Neste sentido, considerando que o dever jurídico tributário nasce com a ocorrência do fato previsto na lei, a verificação da legalidade do fato que deu origem à obrigação tributária é essencial para a observância do princípio da legalidade. (SAVARIS, 2009, p. 162-163).

A constatação de que inexistente o suporte legal para o crédito tributário já constituído deve ter como consequência a anulação do ato administrativo, em conformidade da já firmada jurisprudência do STF nas súmulas de número 346 e 473, dispostas conforme segue:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em sede de processo administrativo, o comando legal também determina a anulação dos atos praticados fundados em norma considerada ilegal, conforme dispositivo do art. 53 da Lei 9.784/99, disposto a seguir:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos administrativos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Em parecer n.º 877/2003 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, proferido pelo Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional Aldemário Araújo Castro, em 16 de abril de 2003, estabelece que:

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no uso de sua competência para a apuração e inscrição em Dívida Ativa da União mediante controle de legalidade *a priori* e *a posteriori*, deve negar a inscrição do crédito tributário ou não-tributário prescrito, bem como cancelar a inscrição do crédito nas mesmas condições caso esta tenha sido feita, sem a necessidade de provocação prévia do interessado, [...].

Entretanto, a portaria MF n.º 049/04, que estabelece limites de valor para a inscrição de débitos da Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela PGFN, determina em seu art. 2º a suspensão da prescrição dos créditos de pequeno valor, portaria, esta, que se sustenta no dispositivo legal considerado inconstitucional pelo STF.

Art. 2º. A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Nacional, quando prevista em lei, suspendendo a prescrição dos créditos a que se refere, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 08 de agosto de 1977.

Apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do decreto-lei 1.569/77 pelo STF, este dispositivo ainda continua ‘vivo’ no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ainda não foi revogado por outro dispositivo legal, nem tampouco teve ainda a suspensão da execução decretada pelo Senado Federal.

A afronta ao princípio da legalidade pela autoridade administrativa, no sentido de imputar ao administrado a cobrança de tributo sem amparo legal, restará por configurado o tipo penal previsto no §1º do art. 316 do CP, qual seja o excesso de exação, a seguir disposto:

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

A Quinta Turma do STJ, em julgamento do REsp 899486/RJ, publicado em DJ 03/09/2007 p. 216, de relatoria do Min. Felix Fischer, acerca da consumação do crime previsto no §1º do art. 316 do CP, entende que:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 316, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 8.137/90. NOVA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO EM ANÁLISE. EXTIRPADOS DE SEU TEXTO OS TERMOS TAXAS E EMOLUMENTOS. INCLUÍDOS OS ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO TRIBUTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS CONCERNENTES AOS SERVIÇOS NOTORIAIS E REGISTRASIS. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I - O crime previsto no art. 316, § 1º, do Código Penal (excesso de exação) se dá com a cobrança, exigência por parte do agente (funcionário público) de tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido.  
[...].

Desta feita, o crédito tributário previdenciário constituído mediante lançamento fundado na norma ordinária e considerada inconstitucional é indevido, uma vez que se encontra dissociado dos preceitos normativos estabelecidos pelo CTN, afrontando o princípio da legalidade, que é basilar para a administração pública, devendo, desta forma, ser anulado.

#### 4.2 EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O lançamento tributário, enquanto instrumento de constituição do crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN, confere ao sujeito ativo o direito de cobrar o tributo devido, na medida em que, nos termos legalmente estabelecidos, formaliza a ocorrência do fato que gerou o débito do sujeito passivo em relação ao sujeito ativo. (AMARO, 2009, p. 371).

Neste sentido, conforme previsão do art. 114 do Código Tributário Nacional (CTN), “o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”. O art. 115 do CTN, por sua vez, define o fato gerador da obrigação acessória como “qualquer situação, que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal”.

Assim sendo, surgindo o vínculo jurídico decorrente da incidência da norma tributária sobre o fato gerador, tem-se por instaurada a relação obrigacional entre o sujeito ativo e passivo da relação tributária. Entretanto, a Fazenda Pública poderá exigir o seu

cumprimento somente quando esta relação estiver formalizada pelo lançamento tributário, ou seja, é com a constituição do crédito tributário, que confere liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito, que o sujeito ativo o poder investir mecanismos para impelir o contribuinte ao pagamento do tributo. (PAULSEN, 2009, p. 996).

O crédito tributário, enquanto instrumento suficiente para ensejar a cobrança do tributo devido, deve, portanto, atender todos os requisitos legais exigíveis à sua constituição, nos termos do art. 142 do CTN, encerrando o período conferido para a constituição do crédito tributário pelo lançamento e inaugurando, assim, o lapso temporal previsto na lei para que o sujeito ativo ajuíze a ação de cobrança caso o crédito não tenha sido adimplido.

A decadência, portanto, consuma-se pelo não-exercício da Fazenda Pública no sentido de constituir o crédito tributário pelo lançamento durante o prazo estabelecido pela lei, extinguindo o direito subjetivo em razão da sua inércia. A prescrição, por sua vez, ocorre quando, constituído o crédito tributário nos termos legais, a Fazenda Pública deixa de promover a ação cabível para a cobrança dos valores devidos pelo sujeito passivo no prazo legal estabelecido pela lei. Ambos os prazos, decadencial e prescricional, em matéria tributária são regulados pelo CTN, em seus arts. 173 e 174, conforme entendimento do STF com a edição da Súmula Vinculante 8, publicada em 20 de junho de 2008.

Neste sentido, para os créditos que não foram devidamente formalizados pelo lançamento tributário pela Fazenda Pública, deve-se verificar se o direito de constituir o crédito tributário não foi fulminado pela decadência, considerando que o prazo decadencial para que a autoridade administrativa efetue o lançamento de ofício começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido feito. Assim, transcorrendo mais de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento tributário poderia ter sido efetuado, a Fazenda Pública está obstada a efetuar o lançamento tributário.

Para os débitos devidamente constituídos, porém ainda não ajuizados pela Fazenda Pública, deve-se verificar se não transcorreu o lapso temporal previsto para a consumação da decadência quando da sua constituição, na forma do parágrafo retro, bem como da prescrição, considerando, entretanto, a contagem do prazo a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Ou seja, decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário pelo lançamento, observando a data do vencimento do tributo, a Fazenda Pública não poderá investir medidas coativas para cobrar estes valores do sujeito passivo, uma vez que não existem mecanismos legais no ordenamento jurídico que autorizem a aplicação de tais medidas.

Em relação aos créditos tributários cobrados via parcelamento fundado em confissão de dívida não estão protegidos da re-análise quanto à observância dos prazos decadenciais e prescricionais da sua constituição.

Neste sentido, o entendimento do STJ é basilar:

Recurso especial nº 852.040/CE

Relator: Min. Eliana Calmon

Julgamento: 01/04/2008. [...]

4. Hipótese em que houve confissão de dívida e acordo de dois parcelamentos subsequentes não honrados pelo contribuinte. Nessas circunstâncias não é possível impedir a discussão judicial do que lhe está sendo cobrado pelo Fisco em execução fiscal. Além disso, trata-se de obrigação decorrente de lei, não se podendo conceber a cobrança acima do devido, mesmo que haja uma confissão de dívida. [...].

Em mesmo sentido, podemos citar o aresto:

Recurso especial nº 948.094/PE

Relator: Min. Teori Zavascki

Julgamento: 06/09/2007. [...]

1. Considerando a natureza institucional (e não contratual) da obrigação tributária – insuscetível, por isso mesmo, de criação por simples ato de vontade –, é cabível o controle da legitimidade das fontes normativas que disciplinam a sua instituição, mesmo quando há confissão de dívida. O que fica colhido pela força vinculante da confissão e da cláusula de irretroatividade são as circunstâncias fáticas sobre as quais incidem as normas tributárias.

2. No caso, a revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade da norma que instituiu o tributo, e nesses limites é viável o controle jurisdicional. [...].

Os créditos tributários cobrados pela Fazenda Pública por parcelamento devem ser re-analisados no sentido de verificar se sua constituição não foi prejudicada pela decadência, ou se devidamente constituído, não sofreram os efeitos da prescrição, sendo observados os prazos estabelecidos pelos arts. 173 e 174 do CTN.

Em relação aos valores já recolhidos à Fazenda Pública e que foram constituídos e cobrados com base na norma considerada inconstitucional, o STF entendeu que a restituição pode ser concedida somente a quem, até a data do início do julgamento que culminou na edição da súmula vinculante 8, haviam impugnado administrativa ou judicialmente tais valores em razão da inaplicabilidade dos dispositivos contidos na lei ordinária.

A modulação dos efeitos aplicada pelo Egrégio Tribunal à súmula vinculante 8 restringiu a eficácia deste dispositivo, conferindo o direito de restituir os valores constituídos e cobrados indevidamente com base na norma considerada inconstitucional somente a quem até a data do julgamento do RE 560.626 em 11 de junho de 2008, já estivesse discutindo, em



sede administrativa ou judicial, acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos estabelecidos pela lei ordinária.

Assim sendo, nas ações judiciais onde a Fazenda Pública pleiteia a cobrança dos créditos tributários, as decisões devem ser pautadas conforme o entendimento do STF, ou seja, observando os prazos estabelecidos nos arts. 173 e 174 do CTN, uma vez que o dispositivo sumular vincula as decisões proferidas em sede judicial e administrativa, nos termos do art. 103-A da CF/88.

#### 4.3 POSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DO CRIME TRIBUTÁRIO

Estudar a possibilidade da extinção da punibilidade do crime tributário decorrente da apropriação indébita previdenciária é importante para a consecução deste trabalho considerando que constitui um dos efeitos decorrentes da aplicação dos dispositivos regulados pela súmula vinculante 8 do STF.

O crime tributário decorrente da apropriação indébita previdenciária, que constitui o objetivo do presente estudo, está previsto no art. 168-A do Decreto-Lei n° 2.848/40, Código Penal (CP), nos termos seguintes:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Penal: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III – pagar benefício devido a funcionário, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

De acordo com o dispositivo previsto no código penal, incorre, portanto, em crime de apropriação indébita previdenciária quem deixar de recolher no prazo estabelecido as contribuições destinadas à Previdência Social, nos termos do artigo supra, objetivando, desta forma, evitar a sonegação fiscal na medida em que tutela a subsistência financeira das ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (SAVARIS, 2009, p. 64).

A previsão do art. 168-A do CP considera que a prática delituosa do crime de apropriação indébita tributária constitui crime omissivo e que independe da intenção de apropriação dos valores retidos.

Neste sentido, citamos o recente julgado da Primeira Turma do STF, em HC 96092/SP, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 02/06/2009:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ORDEM DENEGADA.

1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus *rem sibi habendi* (cf., por exemplo, HC 84.589, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004), "bastando para nesta incidir a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente" (HC 78.234, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 21.5.1999). No mesmo sentido: HC 86.478, de minha relatoria, DJ 7.12.2006; RHC 86.072, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005; HC 84.021, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.5.2004; entre outros).

2. A espécie de dolo não tem influência na classificação dos crimes segundo o resultado, pois crimes materiais ou formais podem ter como móvel tanto o dolo genérico quanto o dolo específico.

3. Habeas corpus denegado.

É suficiente, portanto, para a caracterização dos crimes previstos no art. 168-A do CP, deixar de recolher os valores retidos a título de contribuição previdenciária, não sendo prescindível, portanto, a demonstrar a intenção de se apropriar destes valores.

A previsão contida no inciso I determina que ocorre crime de apropriação indébita quando o sujeito passivo retém valores a título de contribuição previdenciária de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público e não recolhe à previdência social.

O inciso II descreve como prática delituosa a falta de recolhimento dos valores integrantes da escrituração contábil ou que foram repassados como custo dos produtos.

A previsão do inciso III determina como conduta típica a falta de pagamento do benefício ao segurado, nos casos em que a empresa é responsável pelo pagamento, como no caso do salário-maternidade, quando estes valores já foram reembolsados pela Previdência Social.

A pena cominada para as infrações tipificadas no art. 168-A do CP é de reclusão de dois a cinco anos e multa. Neste íterim, cabe ressaltar que esta penalização não infringe o art. 5º, LXVII, da CF/88, uma vez que a prisão não decorre da dívida previdenciária e sim da falta de recolhimento dos valores retidos dos segurados. (CASTRO e LAZARRI, 2009, p. 444 e 445).

Neste sentido, cita-se a decisão do TRF da 4ª Região, publicada em 11/03/1998 à página 421, de relatoria do Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas em apelação criminal de nº 96.04.51747-3:

CONSTITUCIONAL. PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI-8212/91, ART-95, LET-D. DÍVIDA CIVIL. CF-88, ART-5, INC-67. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. CRIME CONTINUADO. CP-40, ART-71. PROVA. PERÍCIA. CPP-41, ART-158.

1- O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias é reprimido no Brasil desde 1937 ( DEL-65 ) e sua prática importa em prejuízos à Previdência Social com significativo reflexo nos que dela se utilizam, em especial as classes economicamente menos favorecidas. Criando o legislador um tipo penal específico, apenado com severidade ( Lei 8.212/91, art. 95, let-D ), não há ofensa à Constituição Federal ou ao Pacto de São José da Costa Rica, que tratam de situação diversa, ou seja, proibem prisão por dívida. [...].

A extinção da possibilidade jurídica de punição pelo Estado pela prática delituosa do crime de apropriação indébita previdenciária está prevista no § 2º do art. 189-A, nos termos que segue: “É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal”.

Segundo este dispositivo, o pagamento das contribuições retidas e não recolhidas antes do início da ação fiscal constitui causa de extinção da punibilidade. Entretanto, o STF prolatou o entendimento de que o pagamento dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias a qualquer tempo extingue a punibilidade do crime tributário. (STF. Habeas Corpus nº 81.929/RJ, Rel. Min. Cezar Peluzo, publicado no DJ em 27/02/2004)

Em relação ao pagamento dos valores devidos via parcelamento de débito o benefício previsto é a suspensão da punibilidade, conforme entendimento do STJ prolatado em julgamento de HC 37541/SC pela Sexta Turma, de relatoria do Min. O. G. Fernandes, publicado em 13/10/2009, transcrito a seguir:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PACIENTE DENUNCIADO EM DUAS AÇÕES PENAS DISTINTAS, POR FATOS SEMELHANTES, MAS OCORRIDOS EM PERÍODO DIVERSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NA AÇÃO PENAL DE Nº 0039190-7, EM FACE DO PAGAMENTO QUASE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO Nº 032230-2 (REF. 99.2001282-3). APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.964/00. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, por força do disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/1995, o parcelamento do débito fiscal, antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade dos crimes definidos nas Leis nos 8.137/90 e 8.212/91, ainda que não se tenha efetuado o pagamento integral da dívida.

2. Entretanto, após a edição da Lei nº 9.964/00, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a extinção da punibilidade ficou condicionada ao pagamento integral do débito tributário ou contribuição social, inclusive dos acessórios, conforme se verifica da leitura do art. 15 desse diploma legal.

[...].

Com o advento da Lei 9.964/00, a extinção da punibilidade está condicionada ao pagamento integral da dívida consolidada, ficando suspensa a pretensão punitiva durante o período do parcelamento. Entretanto, para o benefício da suspensão da pretensão punitiva, o requerimento do parcelamento deve ser feito antes do recebimento da denúncia. (CASTRO e LAZARRI, 2009, p. 452 e 453).

O §3º do art. 168-A do CP, prevê como causa de exclusão de punibilidade o perdão judicial, nos seguintes termos:

[...] § 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor da contribuição devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

De acordo com o dispositivo supra, o sujeito passivo, sendo primário e de bons antecedentes, que preencher um dos requisitos previstos nos incisos I e II, devem ser beneficiados com o perdão judicial, na medida em que efetue o pagamento das contribuições devidas, inclusive acessórios antes de oferecida a denúncia, ou se o valor do débito consolidado não for suficiente para o ajuizamento de ação de execução fiscal, hoje determinado pelo art. 20 da Lei 10.522/02.

Os débitos tributários alcançados pela decadência em virtude do posicionamento do STF com a edição da súmula vinculante 8 constitui causa de extinção de punibilidade na medida em que impossibilita a constituição do crédito tributário pelo lançamento, impedindo, assim, a instauração do vínculo jurídico obrigacional entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública.

O STJ em julgamento do HC de nº 56799/SP, de relatoria da Min. Laurita Vaz, publicado no DJ em 16/04/07, à p. 220, decidiu que em caso de consumação da decadência

sobre o direito de constituir o crédito tributário, a ação criminal correspondente não pode ter prosseguimento.

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. CRIME MATERIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PRECEDENTES.

1. Os crimes definidos no art. 1º, da Lei nº 8.137/1990, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, são materiais ou de resultado, somente se consumando com o lançamento definitivo do crédito fiscal.

2. Nesse contexto, decaído a administração fiscal do direito de lançar o crédito tributário, em razão da decadência do direito de exigir o pagamento do tributo, tem-se que, na hipótese, inexistente justa causa para o oferecimento da ação penal, em razão da impossibilidade de se demonstrar a consumação do crime de sonegação tributária.

Entendimento este consubstanciado com o posicionamento do STF, em decisão proferida pela segunda turma em HC 84555/RJ, publicado no DJ em 14/09/07, rel. Min. Cesar Peluso, no seguinte teor:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário, ou crime contra a ordem tributária. Art. 1º da Lei nº 8.137/90. Delito material. Tributo. Apuração em inquérito policial. Procedimento fiscal abortado. Reconhecimento administrativo da extinção do crédito tributário em razão de consumação de decadência. Impossibilidade jurídica de lançamento do crédito tributário. Falta irremediável de elemento normativo do tipo. Crime que se não tipificou. Trancamento do inquérito ou procedimento investigatório. HC concedido para esse fim.

**Não se tipificando crime tributário sem o lançamento fiscal definitivo, não se justifica abertura ou continuação de inquérito policial, nem de qualquer procedimento investigatório do Ministério Público, quando a autoridade administrativa haja declarado extinto o crédito tributário em razão da consumação de decadência.** (grifo nosso)

Conforme o entendimento da Egrégia Corte, estando a Fazenda Pública tolhida no direito de constituir o crédito tributário pela consumação da decadência, não há a configuração do crime de apropriação indébita tributária, uma vez que inexistem elementos capazes de comprovar, na forma prevista na lei, a materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP, restando, neste sentido, por inaplicável a penalidade cominada no presente dispositivo.

## 5 CONCLUSÃO

O instituto da súmula vinculante, inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45/04, inaugurou uma nova postura adotada pelo STF no sistema decisório que visa amenizar o problema de sobrecarga dos processos e conseqüente morosidade da entrega da prestação jurisdicional. Este instituto, nos termos do art. 103-A da CF/88, vincula todas as instâncias do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, promovendo, assim, a celeridade no trânsito procedimental e a segurança jurídica no sistema jurídico pátrio, orientando as decisões em mesmo sentido uma vez que obriga às instâncias jurídicas e administrativas a seguirem o mesmo entendimento.

A discussão acerca do dispositivo legal aplicável para a consumação da decadência e prescrição das contribuições previdenciárias levou ao pronunciamento pelo STF pela inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, dispositivos, estes, aplicados pela Fazenda Pública para a constituição e cobrança dos créditos tributários previdenciários em detrimento dos dispositivos regulados pelo CTN com amparo constitucional, cujos efeitos desta decisão consubstanciaram o objetivo do presente estudo.

Para o desenvolvimento do presente estudo e o alcance dos objetivos propostos, analisou-se o crédito tributário com base dos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência acerca da matéria, e constatou-se que:

- o lançamento tributário constitui o crédito tributário inaugurando o período em que a Fazenda Pública dispõe para investir medidas de cobrança dos valores devidos pelo administrado;

- considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração da obrigação tributária, e no caso das contribuições previdenciárias, constitui-se mediante a entrega da GFIP;

- que o prazo que a Fazenda dispõe para constituir o crédito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ou seja, o prazo decadencial, é de cinco anos, conforme determina o CTN, porém o termo inicial pode ser instaurado das seguintes formas: a) não havendo pagamento, incide a regra geral do inciso I, do art. 173 do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado; b) notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em que não haja o pagamento antecipado: incide a regra do parágrafo único do art. 173 do CTN, considera-se

como termo inicial da aludida notificação; c) houver pagamento total ou parcial: obedece a regra prevista na primeira parte do §4º, do art. 150, do CTN, inicia-se a contagem do prazo decadencial da data da ocorrência do fato gerador; d) notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em que haja o pagamento antecipado, mediante fraude, dolo ou simulação: reinicia-se a contagem do prazo decadencial da data de notificação do ilícito tributário, incidindo a regra do parágrafo único do art. 173 CTN; e) Ocorrendo a anulação do lançamento anterior: incide a regra do inciso II, do art. 173 do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória; e

- que o prazo que a Fazenda dispõe para ajuizar ação de cobrança do crédito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ou seja, o prazo prescricional, também é de cinco anos, conforme determina o CTN, porém o termo inicial pode ser instaurado das seguintes formas: a) não havendo pagamento, conta-se da data do vencimento da obrigação tributária declarada; b) havendo causa de suspensão de exigibilidade: se a causa de suspensão ocorrer antes do vencimento do pagamento, inicia-se no dia em que desaparecer o motivo da suspensão; se ocorrer depois do vencimento do tributo, considera-se a data da constituição definitiva do crédito tributário, descontando o período de vigência o obstáculo à exigibilidade; c) havendo interrupção da exigibilidade: reinicia a contagem do prazo da data que suceder a causa que interrompeu a prescrição.

Ao estudar o instituto da súmula vinculante 8 do STF, publicada em 20 de junho de 2008 e, verificou-se que:

- conforme previsão do art. 103-A, *caput*, da CF/88, passou a produzir efeitos a partir desta data, ou seja, adquiriu eficácia imediata a partir da data de publicação, obrigando, a partir de então, o poder judiciário e toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos;

- ao declarar a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o STF conferiu eficácia *ex nunc* aos valores recolhidos e não discutidos administrativa ou judicialmente até a data do início do julgamento, ou seja, 11 de junho de 2008, aproveitando, portanto, a decisão somente quem até o início do julgamento já tinha ingressado com ação discutindo a constitucionalidade dos dispositivos para poder restituí-los, ou quem não efetuou o pagamento dos créditos tributários decorrentes de contribuições previdenciárias na qual foram constituídos ou estão sendo cobrados com base nos dispositivos considerados inconstitucionais. A modulação dos efeitos da súmula vinculante 8 do STF, portanto, teve caráter eminentemente político;

- em que pese o comando do inciso X do art. 52 da CF/88 determinar a submissão da súmula vinculante à edição de Resolução do Senado Federal no sentido de suspender a execução dos dispositivos considerados inconstitucionais, o presidente o STF, Min. Gilmar Mendes, entende que tal resolução teria caráter meramente publicitário, pois a própria súmula vinculante tem o poder de suspender a execução da lei, entretanto reconhece que a resolução é imprescindível no sentido de que tal determinação visa proteger a independência dos três poderes, basilar do Estado Democrático de Direito, conforme previsão do art. 2º da CF/88. O presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, Senador Demóstenes Torres, por sua vez, entende ser oportuno o arquivamento do pedido de suspensão da execução dos referidos dispositivos, alegando que a súmula vinculante já conferiu efeito *erga omnes* à decisão proferida pela Corte; e

- considerando o contra-senso, observa-se que, apesar de os arts. 45 e 46 da lei 8.212/91 terem sido revogados pela Lei Complementar 128/08, o dispositivo contido no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 ainda vige no ordenamento jurídico brasileiro, servindo de base, entretanto, à Portaria do Ministério da Fazenda de nº 049/04, que estabelece os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela PGFN, determinando a suspensão da prescrição dos referidos valores.

Esta pesquisa teve como objetivo a análise dos efeitos que a súmula vinculante 8 provocou no sistema jurídico brasileiro, não pretendendo, por óbvio, esgotar o assunto. Neste sentido, defendemos que as principais conseqüências da referida decisão podem ser compendiadas nos seguintes pontos:

- a anulação do lançamento tributário que constituiu o crédito tributário previdenciário fundado em norma considerada inconstitucional, em atendimento ao princípio da legalidade basilar para a administração pública;

- a extinção da exigibilidade do crédito tributário fulminado pela decadência e pela prescrição, uma vez que a Fazenda Pública está obstada de investir mecanismos para impelir o sujeito passivo ao pagamento do tributo; e

- a extinção do crime tributário, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais impede a constituição do crédito tributário pelo lançamento, obstando a instauração do vínculo jurídico obrigacional entre o contribuinte e a Fazenda Pública, impossibilitando, assim, a configuração da materialidade do delito previsto pela norma penal.



Após toda a explanação realizada no presente estudo, constatou-se que mesmo com a declaração de inconstitucionalidade que retirou a aplicabilidade dos referidos dispositivos legais do ordenamento jurídico, não foi suficiente para ensejar de forma direta e imediata o cumprimento deste entendimento pela autoridade administrativa, uma vez que a administração pública dispõe de regulamentos próprios que devem ser observados por seus agentes, mas que, entretanto, encontram-se em visível confronto com o entendimento da Corte Máxima.

A presente pesquisa não teve o intuito de dar por encerrado esta discussão jurídica, mas apenas contribuir para a solução destes pontos divergentes da aplicação da súmula vinculante 8.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. 11. ed. ampl. ver. e atual. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.

AKSELRAD, Sibebe de Andrade Taques. **Compensação dos créditos tributários: doutrina e jurisprudência**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

ALVES, Vilson Rodrigues. **Da prescrição e da decadência do novo código civil**. Campinas: Bookseller, 2003.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentário à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Promulgada em: 05/10/1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 09 out. 2009.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 1.569, de 8 de agosto de 1977**. Modifica o artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências. Publicado no D.O.U. em: 09/08/1977 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1569.htm>. Acesso em: 09 out. 2009.

BRASIL. Decreto-lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código penal**. Publicado no D.O.U. em: 31/12/1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 19 out. 2009.

BRASIL. **Emenda constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Publicado em: 31/12/2004 D.O.U. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 09 out. 2009.

BRASIL. **Instrução normativa nº. 3**, de 14 de julho de 2005. Publicado no D.O.U. em 15/07/2005. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e dá

outras providências. Disponível em: [http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/38/mps-srp/2005/in3/indice\\_in3.htm](http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/38/mps-srp/2005/in3/indice_in3.htm). Acessado em: 20 ago. 2009.

**BRASIL. Lei complementar nº. 118, de 0 de fevereiro de 2005.** Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. Publicado D.O.U. em: de 09/02/2005 - Edição extra. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp118.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp118.htm). Acesso em: 09 out. 2009.

**BRASIL. Lei complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.** Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Publicado no D.O.U. EM: 22/12/2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp128.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp128.htm). Acesso em: 09 out. 2009.

**BRASIL. Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Publicado no D.O.U. em: 23/03/1964, retificada no DOU de 09/04/1964 e retificada no DOU de 03/06/1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L4320.htm>. Acesso em: 09 out. 2009.

**BRASIL. Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Publicado no D.O.U. em: 27/10/1966 e retificado no D.O.U. de 31/10/1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm). Acesso em: 09 out. 2009.

**BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Publicado no D.O.U. em: 17/01/1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm). Acesso em: 09 out. 2009.

**BRASIL. Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Publicado no D.O.U. em: 24/09/1980. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6830.htm). Acesso em: 09 out. 2009.

**BRASIL. Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Publicado no D.O.U. em: 25/07/1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm). Acesso em: 09 out. 2009.

BRASIL. **Lei nº. 9.756, de 17 de dezembro de 1998.** Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Publicado no D.O.U. em: 18/12/1998 e retificado no DOU de 05/01/1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9756.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9756.htm). Acesso em: 09 out. 2009.

BRASIL. **Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Publicado no D.O.U. em: 01/02/1999 e retificado no DOU de 13/03/1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm). Acesso em: 14 out. 2009.

BRASIL. **Lei nº. 9.964/00, de 10 de abril de 2000.** Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Publicado no D.O.U. em: 11/04/2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9964.htm>. Acesso em: 19 out. 2009.

BRASIL. **Lei nº. 10.522/02, de 19 de julho de 2002.** Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Publicado no D.O.U. em: 22/07/2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/mL10522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/mL10522.htm). Acesso em: 19 out. 2009.

BRASIL. **Lei nº. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências. Publicado no D.O.U. em: 30/12/2004, retificada no D.O.U. de 04/01/2005, D.O.U de 11/01/2005 e no DOU de 16/02/2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L11051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11051.htm). Acesso em: 09 out. 2009.

BRASIL. **Lei nº. 11.417, de 29 de dezembro de 2006.** Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Publicado no D.O.U. em: 20/12/2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm). Acesso em: 09 out. 2009.

BRASIL. **Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009.** Conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008. Publicada em: D.O.U. de 28/05/2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm). Acessado em: 01 out. 2009.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Parecer nº. 877/2003.** Publicado em: 07/01/2003. Disponível em: <http://www3.pgfn.gov.br/publicacoes/ato-normativo/portaria/2003>. Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 049, de 1 de abril de 2004**. Publicada em: DOU de 05/04/2004. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2004/MinisteriodaFazenda/portmf049.htm>. Acessado em: 29 out. 2009.

BRASIL. Senado Federal. **OFS 00025/08**. Rel. Senador Demóstenes Torres. Publicado em: 29/04/2009. Disponível em: [http://legis.senado.gov.br/pls/prodasen/PRODASEN.LAYOUT\\_MATE\\_DETALHE.SHOW\\_MATERIA?P\\_COD\\_MAT=88899](http://legis.senado.gov.br/pls/prodasen/PRODASEN.LAYOUT_MATE_DETALHE.SHOW_MATERIA?P_COD_MAT=88899). Acessado em: 30 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AI no REsp 616348/MG**. Corte Especial. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em: 15/08/2007. Publicado em: DJ 15/10/2007. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=616348&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 01 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 981130/PR**. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 20/08/2009. Publicado em: DJe 16/09/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=981130&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 01 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1044953/SP**. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 23/04/2009. Publicado em: DJe 03/06/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 01 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1087903/RS**. Primeira Turma. Rel. Min. Francisco Falcão. Julgado em: 19/02/2009. Publicado em: DJe 11/03/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homologa%E7%E3o+e+lan%E7amento+e+consuma%E7%E3o+e+prescri%E7%E3o+e+termo+e+inicial&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 01 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 37541/SC**. Sexta Turma. Rel. Min. OG Fernandes. Julgado em: 13/08/2009. Publicado em: DJe 13/10/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=37541&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acessado em: 21 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 56799/SP**. Quinta Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em: 13/03/2007. Publicado em: DJ 16/04/2007 p. 220. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=56799&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acessado em: 21 out. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 84555/RJ**. Segunda Turma. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgado em: 07/08/2007. Publicado em: DJ 14/09/2007 p. 00085. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(84555.NUME.%200U%2084555.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(84555.NUME.%200U%2084555.ACMS.)&base=baseAcordaos) Acessado em: 21 out. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 96092/SP**. Primeira Turma. **Rel.** Julgado em: 02/06/2009. Publicado em: DJe 01/07/2009 p. 589. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(96092.NUME.%20OU%2096092.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(96092.NUME.%20OU%2096092.ACMS.)&base=baseAcordaos). Acesso em: 20 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 761908/SC**. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 05/12/2006. Publicado em: DJ 18/12/2006 p. 322. Disponível em: [Http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=761908&b=ACOR](Http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=761908&b=ACOR). Acesso em: 01 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 761908/SC**. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 05/12/2006. Publicado em: DJ 18/12/2006 p. 322. Disponível em: [Http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=761908&b=ACOR](Http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=761908&b=ACOR). Acesso em: 01 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 852040/CE**. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julgado em: 01/04/2008. Publicado em: DJe 11/04/2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=852040&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 01 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 899486**. Quinta Turma. Rel. Min. Felix Fischer. Julgado em: 22/05/2007. Publicado em: DJ 03/09/2007. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&ref=CP-40&processo=899486+&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&ref=CP-40&processo=899486+&b=ACOR). Acesso em: 29 out. 2009

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 948094/PE**. Primeira Turma. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em: 06/09/2007. Publicado em: DJe 04/10/2007. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=948094&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>. Acesso em: 01 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 983155/SC**. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julgado em: 05/08/2008. Publicado em: DJe 01/09/2008. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=983155&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=983155&b=ACOR). Acesso em: 01 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1013095**. Min. Luiz Fux. Publicado em: DJe 18/06/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?processo=1013095&&b=DTXT&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 29 out. 2009

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1042940/RJ**. Primeira Turma. Rel. Min. Denise Arruda. Julgado em: 19/08/2008. Publicado em: DJe 03/09/2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1042940&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 01 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1059083**. Primeira Turma. Rel. Min. Denise Arruda. Publicado em: 01/07/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?livre=pagamento+e+total+e+consuma%E7%E3o+e+decad%EAnCIA+e+lan%E7amento+e+homologa%E7%E3o+e+previdenci%E1ria&&b=DTXT&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 01 out. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda regimental 021**. Publicado no DJ em: 03/05/2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/atoNormativo/verAtoNormativo.asp?documento=1125>. Acessado em: 02 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 81929/RJ**. Primeira Turma. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em: 16/12/2003. Publicado em: DJ 27/02/2004. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(81929.NUME.%20U%2081929.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(81929.NUME.%20U%2081929.ACMS.)&base=baseAcordaos). Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**: [atualizado até agosto de 2009] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/institucional/regimento/ristf.pdf>. Acesso em: 09 out. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prescrição e decadência tributárias**: Lei Complementar. Informativo nº. 510/1. Processo: RE 560.626. Relator Min. Gilmar Mendes. Publicado em 11 e 12/06/2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(560626.PROC.\)& base=baseInformativo](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(560626.PROC.)& base=baseInformativo). Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prescrição e decadência tributárias**: Lei Complementar. Informativo nº. 510/2. Processo: RE 556.664. Relator Min. Gilmar Mendes. Publicado em 11 e 12/06/2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(560626.PROC.\)&base=baseInformativo](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(560626.PROC.)&base=baseInformativo). Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prescrição e decadência tributárias**: Lei Complementar. Informativo nº. 510/3. Processo: RE 559.882. Relator Min. Gilmar Mendes. Publicado em 11 e 12/06/2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(560626.PROC.\)&base=baseInformativo](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(560626.PROC.)&base=baseInformativo). Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prescrição e decadência tributárias: Lei Complementar**. Informativo nº. 510/4. Processo: RE 560.626. Relator Min. Gilmar Mendes. Publicado em 11 e 12/06/2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(560626.PROC.\)&base=baseInformativo](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(560626.PROC.)&base=baseInformativo). Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prescrição e decadência tributárias: Lei Complementar**. Informativo nº. 510/5. Processo: RE 560.626. Relator Min. Gilmar Mendes. Publicado em 11 e 12/06/2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(560626.PROC.\)&base=baseInformativo](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(560626.PROC.)&base=baseInformativo). Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prescrição e decadência tributárias: Lei Complementar**. Informativo nº. 510/6. Processo: RE 560.626. Relator Min. Gilmar Mendes. Publicado em 11 e 12/06/2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(560626.PROC.\)&base=baseInformativo](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(560626.PROC.)&base=baseInformativo). Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prescrição e decadência tributárias: Lei Complementar**. Informativo nº. 510/7. Processo: RE 560.626. Relator Min. Gilmar Mendes. Publicado em 11 e 12/06/2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(560626.PROC.\)&base=baseInformativo](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(560626.PROC.)&base=baseInformativo). Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação: cabimento e Senado Federal no controle da constitucionalidade**. Informativo nº. 454. Processo: Rcl - 4335. Relator Min. Gilmar Mendes. Publicado em 01/02/2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo454.htm>. Acesso em: 16 out. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação: cabimento e Senado Federal no controle da constitucionalidade**. Informativo nº. 463. Processo: Rcl - 4335. Relator Min. Gilmar Mendes. Publicado em 19/04/2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo463.htm>. Acesso em: 16 out. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão geral e artigos 45 e 46 da lei nº. 8.212/91**. Informativo nº. 479/2. Processo: RE 556.664. Relator Min. Gilmar Mendes. Publicado em 12/09/2007.  
[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(556664.PROC.\)&base=baseInformativo](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(556664.PROC.)&base=baseInformativo). Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão geral e artigos 45 e 46 da lei nº. 8.212/91**. Informativo nº. 481. Processo: RE 556.664. Relator Min. Gilmar Mendes.



Publicado em: 12/09/2007.

[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(556664.PROC.\)&base=baseInformativo](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(556664.PROC.)&base=baseInformativo). Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 556664/RS**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 12/06/2008. Publicado em: DJe-216 14/11/2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(556664.NUME.%20OU%20556664.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(556664.NUME.%20OU%20556664.ACMS.)&base=baseAcordaos). Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 559882/RS**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 12/06/2008. Publicado em: DJe-216 14/11/2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(559882.NUME.%20OU%20559882.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(559882.NUME.%20OU%20559882.ACMS.)&base=baseAcordaos). Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 559943/RS**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 12/06/2008. Publicado em: DJe-182 26/09/2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(559943.NUME.%20OU%20559943.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(559943.NUME.%20OU%20559943.ACMS.)&base=baseAcordaos). Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 560626/RS**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 12/06/2008. Publicado em: DJe-232 04/12/2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(560626.NUME.%20OU%20560626.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(560626.NUME.%20OU%20560626.ACMS.)&base=baseAcordaos). Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. ACr 96.04.51747-3. Rel. Vladimir Passos de Freitas. Primeira Turma. Julgado em: 18/02/1998. Publicado em: DJ 11/03/1998 p. 421. Disponível em: [http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado\\_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=9604517473&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=f43f68889043e0b1b8a7720ee62e59ce&txtPalavraGerada=JURI](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=9604517473&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=f43f68889043e0b1b8a7720ee62e59ce&txtPalavraGerada=JURI). Acessado em: 21 out. 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário: fundamentos constitucionais, análise dos impostos, incentivos à exportação, doutrina, prática e jurisprudência**. 13. ed. São Paulo : Atlas, 2001.

CASTRO, Alexandre Barros . **Noções de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 11. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Direito tributário contemporâneo**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FALCÃO, Amílcar de Araújo. **Fato gerador da obrigação tributária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GONZAGA, Vair. **Prescrição e decadência**. 2. ed. Campinas: PÉritas, 2002.

HARADA, Kiyoschi. **Direito financeiro e tributário**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Manual de direito financeiro e tributário**. 9. ed. ver. e atual. Soa Paulo: Saraiva, 2008.

LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao código tributário nacional**. São Paulo: Atlas, 2005. v. 3

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. (Coord.) **Comentários ao código tributário nacional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo : Atlas, 2003.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de direito tributário**. 15. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

PACHECO, José da Silva. **Comentários à lei de execução fiscal**. 11. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário**: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2009.

SCHLICHTING, Arno Melo. **Prescrição, decadência, preclusão, imprescritibilidades**: (código civil 2002). Florianópolis: Momento Atual, 2004.

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante**: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Antônio Álvares da. **As súmulas de efeito vinculante e a completude do ordenamento jurídico**. São Paulo: LTr, 2004.

SORMANI, Alexandre. **Súmula vinculante**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Nova lei da súmula vinculante**: estudos e comentários à Lei 11.417 de 19.12.2006. São Paulo: Método, 2007.

VELLOSO, Andrei Pitten. **Conceitos e competências tributárias**. São Paulo: Dialética, 2005.

XAVIER, Alberto. **Do lançamento tributário**: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

**ANEXOS**

**ANEXO A – Portaria MF nº. 049, de 01 de abril de 2004.****Portaria MF nº 049, de 1 de abril de 2004****DOU de 5.4.2004**

Estabelece limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, resolve:

**Art. 1º** Autorizar:

I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

§ 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.

**Art. 2º** A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Nacional, quando prevista em lei, suspendendo a prescrição dos créditos a que se refere, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 08 de agosto de 1977.

**Art. 3º** Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) deverão ser agrupados:

I - por espécie de tributo, contribuição e respectivos acréscimos e multas;

II - os débitos de outras naturezas, inclusive multas;

III - no caso do Imposto Territorial Rural (ITR), débitos relativos ao mesmo imóvel rural.

**Art. 4º** O Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções complementares ao disposto nesta Portaria, inclusive quanto à implementação de programas específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos, respectivamente, à inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento das execuções fiscais.

**Art. 5º** Os procedimentos de ajuizamento de execuções fiscais que estejam em curso no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão ajustados para atender ao disposto nesta Portaria, especialmente o contido no art. 1º.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação ao art. 1º, inciso II e §§ 1º a 4º; ficando revogado o inciso II e §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria nº 289, de 31 de outubro de 1997, com a redação dada pela Portaria MF nº 248, de 3 de agosto de 2000;

II - em 15 de abril de 2004, em relação aos demais dispositivos, ficando revogados, nessa data, o art. 1º, caput e inciso I, e arts. 2º e 5º da Portaria MF nº 248, de 2000, e os arts. 2º e 4º da Portaria MF nº 289, de 31 de outubro de 1997.

**ANTONIO PALOCCI FILHO**

## ANEXO B – Espelho da movimentação do SF OFS 00025/2008 de 22/12/2008

### SF OFS 00025/2008 de 22/12/2008

Identificação	Número na origem: OF. 00084 2008 (em: 18/12/2008) Órgão de origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
	<b>Textos Disponíveis:</b> <u>Relatório</u>
Autor	EXTERNO - Presidente do Supremo Tribunal Federal
Ementa	Encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 559882, da referida legislação e da certidão de trânsito em julgado, pelo qual o Plenário daquela Corte negou provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto Lei nº 1.569/7.
Indexação	ENCAMINHAMENTO, SENADO, OFÍCIO, (STF), CÓPIA, PARECER, PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, CERTIDÃO, TRÂNSITO EM JULGADO, ACÓRDÃO, AUTOS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECLARAÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE, DISPOSITIVOS, ARTIGOS, LEI FEDERAL, DECRETO LEI, RECONHECIMENTO, PRESCRIÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, PREVISÃO, PRAZO, SEGURIDADE SOCIAL.
Localização atual	CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Última Ação	SF OFS 00025/2008 Data: 29/04/2009 Local: CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO Texto: Recebido o Relatório do Senador Demóstenes Torres, com voto pelo arquivamento do Ofício "S". Matéria pronta para a Pauta na Comissão. (Tramitam em conjunto os OFS's nºs 24 e 25, de 2008).
Relatores	CCJ Demóstenes Torres
Tramitações	<b><u>Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)</u></b>

#### **SF OFS 00025/2008**

29/04/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
Recebido o Relatório do Senador Demóstenes Torres, com voto pelo arquivamento do Ofício "S". Matéria pronta para a Pauta na Comissão. (Tramitam em conjunto os OFS's nºs 24 e 25, de 2008).

19/03/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
Avocada a Relatoria pelo Presidente da Comissão, Senador Demóstenes Torres. (Art. 129 do RISF). (Tramitam em conjunto os OFS's nºs 24 e 25, de 2008).

29/12/2008 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR  
Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição. (Tramita em conjunto os OFS's 24 e 25, de 2008).

22/12/2008 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Leitura. (Tramitando em conjunto com o OFS 24/2008, nos termos do § 1º do art. 48 do RISF) À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicação em 23/12/2008 no DSF Página(s): 54928 (**Ver diário**)

22/12/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: AGUARDANDO LEITURA  
Aguardando leitura.

22/12/2008 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA  
Este processo contém 93 (noventa e três) folhas numeradas  
e rubricadas. A SSCLSF.

Fontes: Secretaria-Geral da Mesa  
Subsecretaria de Arquivo  
Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações  
(311-3325, 311-3572)



**ANEXO C – Parecer do Senador Demóstenes Torres**

<b>SENADO FEDERAL</b> <b>Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES</b>
---

**PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o *Ofício “S” nº 24, de 2008 (Ofício nº 83-P/MC, de 17.12.2008, na origem), e sobre o Ofício “S” nº 25, de 2008 (Ofício nº 84-P/MC, de 18 de dezembro de 2008, na origem) do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, que encaminham ao Senado Federal, para os efeitos ao art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia dos acórdãos proferidos no Recurso Extraordinário nº 556664-1 e no Recurso Extraordinário nº 559882-9, mediante os quais o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

**I – RELATÓRIO**

Mediante os Ofícios “S” nºs 24 e 25, ambos de 2008 (respectivamente Ofício nº 83-P/MC, de 17-12-2008, e Ofício nº 84-P/MC, de 18-12-2008, na origem), o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou a esta Casa, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, peças referentes à decisão daquela Corte Suprema nos autos dos Recursos Extraordinários nº 556664-1, e nº 559882-9, ambos da União, nos quais se declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Constam dos autos do recurso em exame cópia dos acórdãos prolatados pela Excelsa Corte, da referida legislação, do parecer do Ministério Público Federal e da certidão de trânsito em julgado dos feitos.

Os acórdãos, que são idênticos, tratam de regras de prescrição e decadência tributárias aplicáveis às contribuições previdenciárias. Decidiu a Corte que as normas relativas a prescrição e decadência, para o caso, têm natureza de norma geral de direito tributário, cuja disciplina é reservada à lei complementar e que, permitir regulação distinta

sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

Os acórdãos consideraram que as contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.

Decidiu também o Supremo Tribunal Federal, nos citados acórdãos, modular os efeitos da decisão para considerar legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos dispositivos ora declarados inconstitucionais e não impugnados antes da data de conclusão do julgamento.

## II – ANÁLISE

Trata-se de matéria que veio ao exame desta comissão tendo em vista a competência privativa do Senado Federal para *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 52, inciso X.

Ainda segundo a Lei Maior, *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público* (art. 97).

Com respeito a esses requisitos constitucionais, a certidão de trânsito em julgado dos acórdãos, em 11 de dezembro de 2008, atesta que a decisão veiculada no aresto é definitiva. Os extratos de Ata demonstram que a decisão foi tomada pela maioria absoluta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Resta apreciar a conveniência de dar efeito *erga omnes* à decisão aqui analisada. Dar efeito *erga omnes* significa estender a todos, não somente às partes litigantes, o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal. Como a competência do Senado é a de suspender a execução da lei, os efeitos da resolução do Senado serão prospectivos (*ex nunc*), ou seja, valerão da data de sua publicação para a frente.

Ocorre que os dispositivos declarados inconstitucionais já foram objeto de Súmula Vinculante pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que, em sessão extraordinária de 12 de junho de 2008, decidiu editar a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Dispõe o art. 103-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a

eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

.....

Não há sentido em suspender a execução, com efeitos prospectivos, de dispositivos já sumulados com efeito vinculante, porquanto já dotados de eficácia *erga omnes*. Logo, os Ofícios “S” n°s 24 e 25, de 2008, perderam a oportunidade.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pelo arquivamento dos Ofícios “S” n° 24 e n° 25, de 2008 (Ofícios n° 83-P/MC, e de 17.12.2008, e n° 84-P/MC, de 18-12-2008, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

---

Fontes: Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Arquivo

Dúvidas, reclamações e informações: [SSINF - Subsecretaria de Informações](#)  
(311-3325, 311-3572)